

## Produto 3

Relatório contendo a documentação, organização, registro e administração dos arquivos e documentos gerais da Enimpecto.

Janeiro/2022

Contrato 2020/000135 PNUD - TR SDIC-SIN PMO da Enimpecto.

Consultor: Aron Belinky

## Sumário

1) Apresentação .....	2
2) As legislações estaduais e a construção de um sistema regulatório harmônico .....	3
A ação da sociedade civil na discussão e na aprovação das legislações estaduais. ....	3
3) A ideia de “SIMPACTO” passa a ter abrangência nacional.....	7
4) Participação da Consultoria na organização das oficinas da ENAP .....	13
Preparação dos conteúdos das oficinas .....	13
Organização das oficinas.....	14
5) Conclusão .....	15
6) Anexo 1: Legislações Estaduais .....	19
Rio Grande do Norte .....	19
Rio de Janeiro.....	22
Paraíba .....	26
Minas Gerais.....	29
Ceará .....	32
Distrito Federal.....	36
Pernambuco .....	38
Alagoas.....	41
Resumo das legislações estaduais (até dezembro/2021) .....	46
7) Anexo 2: Formulário de Recomendações à Governança do SIMPACTO....	50
8) Anexo 3: Contextualização para Oficina (passo D do projeto) .....	51
9) Anexo 4: Recomendações para governança do SIMPACTO .....	52
10) Anexo 4: Perguntas orientadoras das entrevistas com legisladores.....	57
11) Anexo 5: apresentação realizada na Oficina de Imersão na Realidade em 10/12/2021.....	58

## 1) Apresentação

Este é o Relatório 3 das atividades da Consultoria realizada por Aron Belinky sob o “Contrato 2020/000135 PNUD - TR SDIC-SIN PMO da Enimpecto”.

No período entre julho, data do último Relatório, e dezembro de 2021 a Consultoria se concentrou em três atividades principais:

1. Coletar as informações sobre a elaboração e aprovação da legislação pertinente a negócios e investimentos de impacto de sete estados mais o Distrito Federal;
2. Ampliar a discussão do SIMPACTO no âmbito nacional;
3. Contribuir, por meio da documentação, organização, registro e administração dos arquivos e documentos gerais produzidos durante as oficinas de cocriação da governança do SIMPACTO.

No que se refere ao item 1, nossa ótica foi verificar qual a interação da sociedade civil, em particular do ecossistema de impacto, com os poderes Executivo e Legislativo na apresentação dos projetos de lei, discussão, aprovação e regulamentação destas legislações. Esta atividade está relatada na Seção 2.

Sobre a ampliação da discussão do SIMPACTO em nível nacional, as atividades realizadas, assim como os dados que demonstram o atingimento deste objetivo, estão na Seção 3.

Em relação à nossa participação na preparação e organização das oficinas, há um descritivo das tarefas realizadas na Seção 4 e nos Anexos é possível ver os materiais produzidos para os eventos.

## **2) As legislações estaduais e a construção de um sistema regulatório harmônico**

Os trabalhos do GT4 da ENIMPACTO objetivam criar um ambiente regulatório apropriado para a difusão dos investimentos e negócios de impacto em todo Brasil. Uma das principais preocupações do Grupo é garantir segurança jurídica a investidores e empreendedores para que não sofram o chamado “risco regulatório” que é quando uma alteração regulatória provoca perdas em razão desta mudança. Para tanto, é imprescindível a aprovação de legislações federal e estaduais harmônicas que não gerem conflitos de regulação e que possam, mais tarde, criar empecilhos para o crescimento do segmento.

É notório, como veremos, que este trabalho liderado pelo GT4 com a participação de algumas instituições muito ativas no ecossistema de impacto, notadamente o Sistema B e o SEBRAE, trouxe como resultado a aprovação das primeiras legislações estaduais com definições de negócios e investimentos de impacto praticamente idênticas e com muitas características comuns.

Nesta Seção analisaremos as legislações estaduais, os esforços para sua aprovação por parte das organizações da sociedade civil e a disposição dos parlamentares estaduais em participarem do processo de criação do Simpacto.

No momento da conclusão deste Relatório – janeiro/2022 – há legislações aprovadas nos seguintes estados: Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Alagoas, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Distrito Federal e no município de Terezópolis de Goiás.

### **A ação da sociedade civil na discussão e na aprovação das legislações estaduais.**

Para identificar a forma como se deu a ação das organizações da sociedade civil no *advocacy* na aprovação de legislações estaduais sobre INIs realizamos uma série de entrevistas com ativistas e profissionais que participaram das discussões com parlamentares até a aprovação destas legislações.

Preliminarmente a qualquer conclusão, é preciso pontuar os diferentes contextos em que as legislações dos vários estados foram aprovadas.

O resultado das pesquisas e entrevistas realizadas indicou que naqueles estados em que havia uma organização prévia, institucionalizada de preferência, em torno do estímulo a

este segmento de negócios as legislações aprovadas são mais amplas, abrangendo mais itens e, especialmente, mais abertas à participação da sociedade; naqueles estados em que a iniciativa de discussão partiu de grupos muito pequenos ou até de iniciativas individuais, a legislação aprovada é mais restrita e, em alguns casos, mais hermética à participação da sociedade. Também é perceptível que, nesses contextos de menor articulação prévia, os desdobramentos para efetiva implementação da legislação aprovada (como a regulamentação pelo poder executivo e a criação de colegiados ou funções previstos na lei) parecem ter mais dificuldades para avançar.

É preciso pontuar que as legislações de alguns estados foram aprovadas já no meio da pandemia de Covid-19 quando a mobilização social era praticamente impossível, daí que a aprovação de algumas legislações se deu por um esforço hercúleo de pessoas especialmente comprometidas com a agenda do INIs, que levaram adiante esta pauta em meio a um ambiente muito desfavorável. Em dois estados – MG e PE – dentre os objetivos da legislação aprovada foi explicitamente incluído o combate aos efeitos da pandemia. Isso possivelmente agilizou o processo de aprovação.

Além disso, a política local é determinante para estabelecer o quanto as legislações estaduais podem ou não avançar em termos de participação da sociedade civil e/ou definição de incentivos ou destinação de recursos para o segmento. Naqueles estados onde se percebeu maior envolvimento de lideranças da sociedade civil organizada nas discussões, há a menção, ao menos, da possibilidade da concessão de incentivos fiscais ou alguma preferência nas compras públicas. Em alguns estados, o Executivo é refratário à participação da sociedade na forma de Conselhos ou Comissões e, no processo de negociação com o Legislativo, praticamente foi vetada esta participação.

O Quadro 1 traz um panorama das legislações estaduais aprovadas até o momento:

## Quadro 1 – Panorama de legislações estaduais de apoio aos INIs (dez/2021)

Objetivos	Institui as políticas estaduais de fomento ao Investimentos e Negócios de Impacto Social; dois estados (MG e PE) incluíram entre os objetivos reduzir o impacto sobre as empresas afetadas pela COVID-19.
Definição de Negócio de Impacto	Negócios de impacto são definidos como empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável; apenas AL não incluiu esta definição.
Forma de enquadramento	Apenas as legislações de RN, AL e RJ preveem o enquadramento pelo Executivo de empresas/instituições que se enquadram na definição.
Tipos de instituições ou empresas	As leis do CE e DF não estabelecem quais instituições ou empresas podem ser consideradas negócios de impacto; as demais incluem sempre empresas de direito público ou privado com fins lucrativos, cooperativas e organizações sociais; RN, PB e RJ incluíram também associações.
Benefícios fiscais	Estão previstos benefícios fiscais e simplificação tributária nas leis do RJ, RN e AL, sempre sob necessidade de regulamentação pelo Executivo.
Compras públicas	É mencionada a possibilidade de algum estímulo nas leis do RJ, RN e AL.
Prevê comitê ou outra forma coletiva	É previsto nas leis do CE, RN, AL e RJ, sendo que apenas no RJ a lei não cria o comitê; nos demais o comitê é criado e as instituições que o compõe indicadas.

Fonte: leis estaduais/elaboração própria.

No Anexo 1 o leitor encontrará um resumo mais completo e as referências a cada lei estadual aprovada pelas assembleias legislativas.

As entrevistas com as lideranças envolvidas na discussão e aprovação das legislações estaduais indicaram que a participação de lideranças do ecossistema local foi muito importante. Foram realizadas entrevistas com lideranças que participaram das discussões legislativas do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Norte e Alagoas.

Em entrevista concedida à ENAP, à liderança da ENIMPACTO e a este consultor, o Deputado André Ceciliano – Presidente da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro e co-autor/articulador do projeto que regulamentou os negócios e investimentos de impacto naquele estado, o segundo estado a aprovar uma legislação sobre o tema – foi enfático ao mencionar que o projeto lhe chegou em mãos por meio da Comissão de Desenvolvimento Social e Meio Ambiente da ALERJ e que, depois de algumas modificações, foi encaminhado para as comissões e aprovação no plenário. O deputado fez questão de ressaltar que a aprovação da legislação específica sobre negócios de impacto se articulava com muitas outras leis referentes à criação de empregos, redução da pobreza e proteção ambiental. Usou como exemplo a criação de um fundo para financiamento de organizações sociais que não obtém lucro, mas são muito importantes em termos de criação de empregos no Estado.

A situação do Rio de Janeiro é, infelizmente, particular. Apesar de ter sido o segundo estado a aprovar uma legislação própria, a regulamentação não avançou mais do que isto em virtude não só da pandemia de Covid 19, mas principalmente em razão da descontinuidade administrativa no Estado.

No Rio Grande do Norte, onde houve os maiores avanços regulamentares – há uma comissão em funcionamento, um decreto estadual estabeleceu os critérios e o processo para enquadramento dos negócios em “INIs”, a aprovação da lei foi resultado principalmente da ação do SEBRAE do estado, que convenceu parlamentares e autoridades do Executivo da importância da regulamentação.

A situação em Alagoas, é muito semelhante à do Rio Grande do Norte em termos de mobilização em torno da legislação em favor dos negócios de impacto. No entanto, rivalidades políticas locais impediram que a regulamentação avançasse mais.

Em Minas Gerais, onde a mobilização foi menor, a legislação é mais restrita em termos de possibilidade de participação do ecossistema na tomada de decisões e de concessão de benefícios fiscais ou facilitação do acesso ao mercado de compras públicas.

Em vários estados a legislação foi resultado da ação de *advocacy* do SEBRAE e do Sistema B através da sua rede de advogados. Disto resultou numa relativa uniformidade nas legislações estaduais, o que facilitará a criação de um Sistema no futuro.

Sobre a ideia de criação de um sistema nacional, os deputados entrevistados foram muito receptivos à ideia. Destacamos, apenas a título de exemplo, a fala do deputado Salmito Filho do Ceará:

*“Negócios de impacto reúnem inteligência empreendedora, responsabilidade social, ambiental e econômica. Portanto, criar um sistema único no nosso País que envolva a União Federal, os Estados e os Municípios pode ser uma grande alternativa para nós que temos a responsabilidade de gerar emprego e renda de forma encontrando soluções para os problemas estruturais como a desigualdade de renda.”*

### **3) A ideia de “SIMPACTO” passa a ter abrangência nacional**

Esta última etapa do Projeto se concentrou em duas tarefas:

- Ampliar o conjunto de instituições envolvidas na cocriação do SIMPACTO; e
- Organizar as Oficinas em conjunto com a ENAP.

Nesta Seção mostraremos como a primeira destas tarefas se desenvolveu e os seus resultados.

Durante o 1º semestre, a atividade da Consultoria consistiu em abrir um leque de opções para que as lideranças dos grupos de trabalho da ENIMPACTO discutissem quais seriam as características de um Sistema Nacional de Negócios e Investimentos de Impacto. Esta discussão incluiu, além de levantar as características desejadas por estas lideranças, explicitar as diferenças e buscar os consensos. Estudamos modelos que pudessem nos servir de exemplos e apresentamos às lideranças quais características de sistemas como o SUAS, o SNCTI e do SEBRAE deveriam ser buscadas na construção do SIMPACTO.

Ao fim do 1º semestre tínhamos um quadro claro do que pode vir a ser o SIMPACTO, mas era preciso ampliar a discussão.

Esta ampliação, como decidido pelo grupo de lideranças da ENIMPACTO, foi planejada para ocorrer por meio da realização de oficinas a serem realizadas em conjunto com a ENAP. A Secretaria de Inovação do Ministério da Economia, que trouxe a proposta para o grupo, se encarregou também de viabilizar os recursos financeiros para sua realização.

Em paralelo ao processo de decisão e contratação da parceria com a ENAP, coube a esta Consultoria a tarefa de ampliar o grupo de acompanhamento do projeto, que se reuniu quinzenalmente e veio a se converter no Grupo de Articulação Pró-Simpacto.

A partir de julho, as reuniões quinzenais passaram a contar com lideranças dos ecossistemas locais do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Norte, em princípio indicados pelos líderes de grupos da ENIMPACTO e pela sua Coordenação. Por isso, prevaleceram no início técnicos do SEBRAE e advogados da rede do Sistema B. Porém, aos poucos, como esperávamos, este grupo foi sendo ampliado com a participação mais ampla destes estados e a agregação gradativa de novos membros chegando em setembro já com participantes também oriundos de Distrito Federal, Pernambuco, Paraíba e Ceará. Nesse processo de ampliação, foi adotado como critério de participação a existência de legislações estaduais em prol dos INIs.

Entre os objetivos das oficinas da ENAP estava a agregação de novos participantes à discussão, de preferência que ampliasse a gama de participantes e a atuação regional.

Na Seção “Participação da Consultoria na organização das oficinas da ENAP” descrevemos o processo de indicação de convidados e os critérios de seleção.

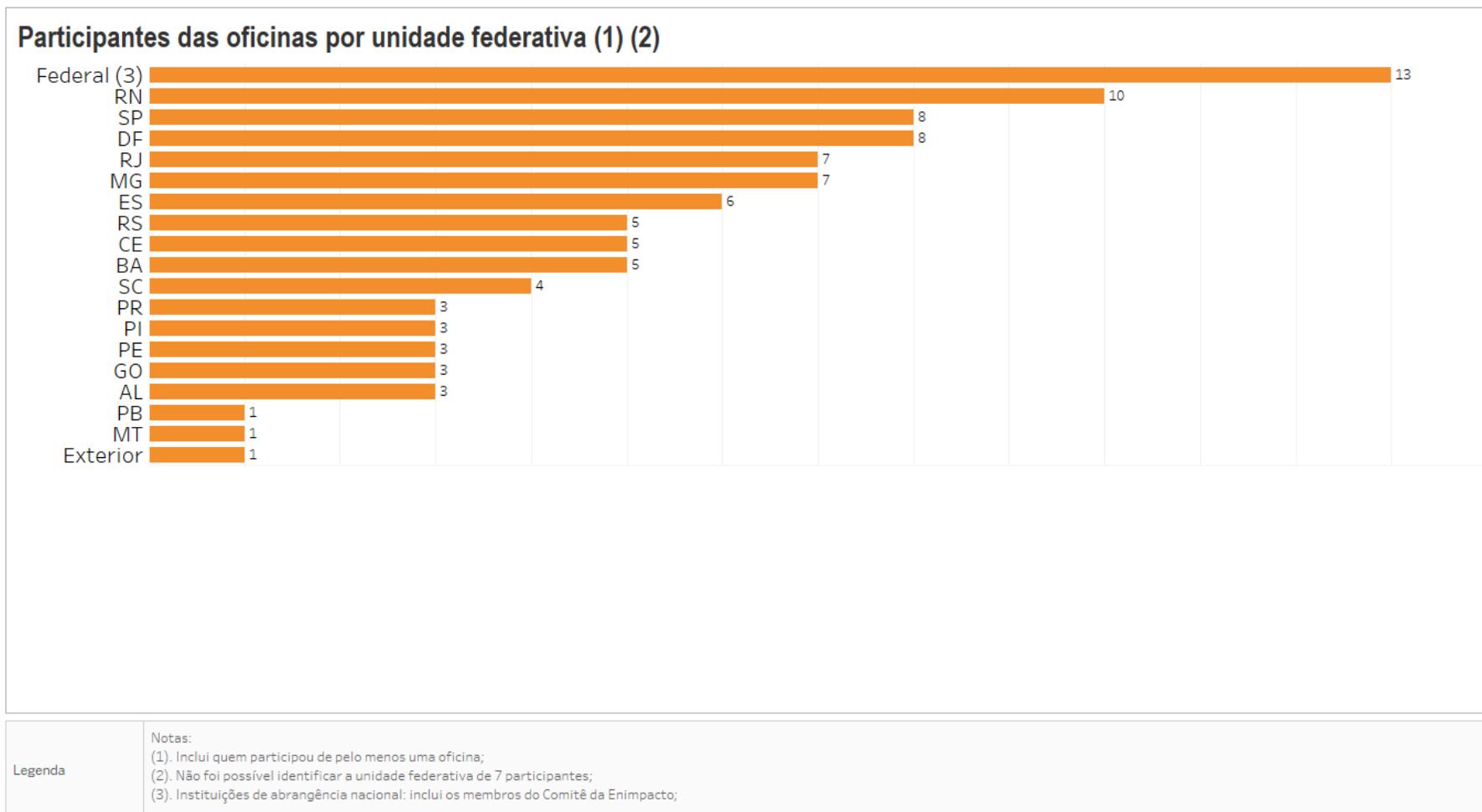
Na Figura 1 vemos a participação nas oficinas por estado de residência declarada do participante ou da sua instituição. Tivemos participantes de 17 estados, além de participantes de instituições de abrangência federal como BNDES ou dos ministérios da Economia e Cidadania.

Isto ocorreu porque houve um esforço deliberado da Consultoria, da Coordenação da ENIMPACTO e dos líderes do GT4 de se ampliar a discussão para o nível nacional. Aliás, esta mesma diversidade regional já havia sido obtida na fase de inscrições como se pode ver na Figura 4. Mesmo assim, é preciso reconhecer que há estados em que não logramos atrair nenhum interessado e em outros a participação foi mínima, geralmente restrita a instituições de pesquisa, ou seja, o interesse pelo tema é mais do pesquisador individualmente do que um interesse institucional.

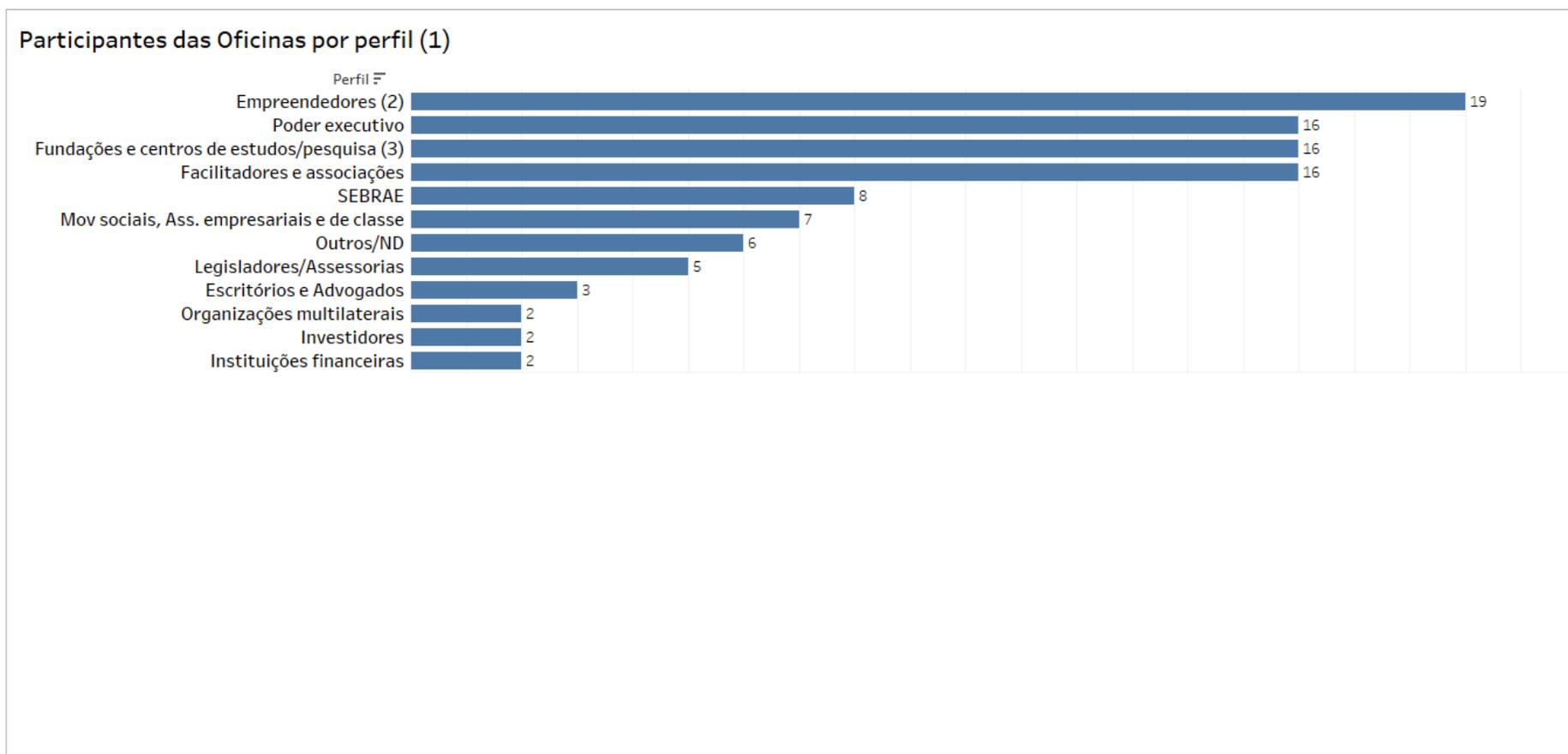
Buscou-se também ampliar o escopo da discussão sobre SIMPACTO para um grupo maior de instituições e profissionais que pudesse contribuir com outras visões para além daqueles representados no grupo de discussões que tínhamos até meados do ano. Como se pode ver na Figura 2 também se chegou a uma boa diversidade de participantes da discussão durante as oficinas realizadas em novembro e dezembro. Na seleção dos participantes privilegiamos aqueles que têm relação direta com órgãos públicos tendo em vista que nosso objetivo é discutir avanços regulamentares para facilitar a atividade dos empreendedores.

É preciso dizer que ainda não se alcançou uma diversidade de participação por estados que represente também uma diversidade de perfis. Tome-se o exemplo de Santa Catarina, onde os participantes eram todos oriundos do poder executivo estadual. Apesar de terem se inscrito vários outros interessados desse estado, a maioria era de empreendedores individuais sem qualquer ligação institucional ou comercial com órgãos públicos ou atuação institucional no ecossistema local de INIs, critério que havíamos definido para a seleção dos empreendedores participantes.

**Figura 1**



**Figura 2**



**Legenda**

- (1) Participaram de ao menos uma oficina;
- (2) A seleção dos empreendedores privilegiou aqueles com relação comercial com o setor público;
- (3) Inclui CNPQ, FINEP e ENAP por considerarmos o perfil acadêmico e de pesquisas destas instituições.

**Figura 3**

Participantes das oficinas por perfil e estado de origem (1)

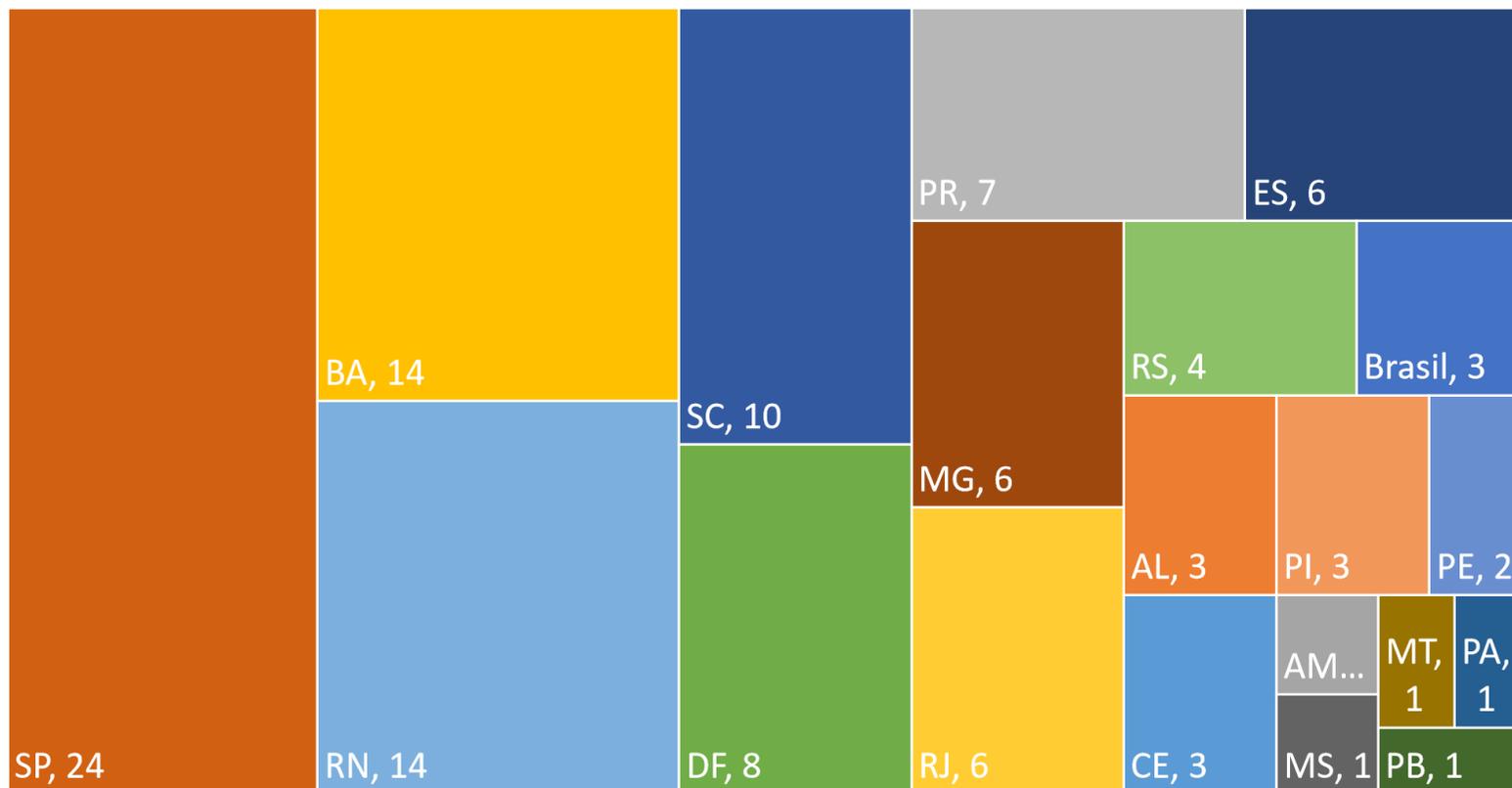
UF	Empreendedores (2)	Escritórios/ Advogados	Facilitadores /associações	Fund.e centros de pesquisa (3)	Instituições financeiras	Investidores	Legisladores/ Assessorias	Mov sociais, Ass. empresariais e de classe	Organizações multilaterais	Outros/ND	Poder executivo	SEBRAE
Abrangência federal			4	1	2		1	1			3	1
AL				1			1					1
BA	2			1								2
CE			4					1				
DF	1	1		1			2	2	1			
ES	1									1	3	1
Exterior									1			
GO				1							2	
MG	4		1	1				1				
MT				1								
ND	1						1			4		
PB	1											
PE		1		1				1				
PI				2						1		
PR	2					1						
RJ	3			2				1				1
RN	1	1	2	2							2	2
RS			3	2								
SC											4	
SP	3		2			1					2	

Legenda

- (1) Participaram de ao menos uma oficina;
- (2) A seleção dos empreendedores privilegiou aqueles com relação comercial com o setor público;
- (3) Inclui CNPQ, FINEP e ENAP por considerarmos o perfil acadêmico e de pesquisas destas instituições.

Figura 4

### Inscritos por estado



Nota: lideranças dos GT da ENIMPACTO e participantes das reuniões quinzenais foram dispensados de fazer inscrições.

#### **4) Participação da Consultoria na organização das oficinas da ENAP**

A definição da realização de oficinas de cocriação organizadas pela ENAP se deu no âmbito das discussões do GT4 por sugestão da Coordenação da ENIMPACTO. Esta definição ocorreu em agosto. À definição seguiu-se um período de discussões entre o Ministério da Economia e a ENAP sobre os termos do contrato para a sua viabilização e, da parte da ENAP, na definição dos recursos humanos a serem empregados na tarefa e no cronograma possível em vista de suas outras atividades.

A partir de setembro de 2021, a Consultoria participou de várias reuniões com a ENAP, as lideranças do GT4 e a Coordenação da ENIMPACTO para a estruturação destas oficinas.

Assim, podemos dividir a participação da Consultoria em dois grupos de tarefas:

- Preparação dos conteúdos das oficinas; e
- Organização.

Nesta Seção iremos descrever as tarefas realizadas e não vamos nos ater às conclusões das oficinas por estarem ainda no seu início sendo previstas mais quatro oficinas nos próximos três meses e quatro entrevistas com parlamentares envolvidos na discussão e aprovação de legislações estaduais.

#### **Preparação dos conteúdos das oficinas**

O apoio à Enap na preparação dos conteúdos das oficinas se deu tanto na forma de reuniões como na entrega de documentos à própria ENAP para que se inteirasse do tema.

Assim, os Relatórios 1 e 2 da Consultoria foram apresentados e discutidos com a ENAP. Foram examinados em detalhe os pontos em que houve maior discussão entre os membros do Comitê da ENIMPACTO e qual a expectativa do GT4 sobre os resultados das oficinas.

Além das oficinas de cocriação, nas discussões com a ENAP concluiu-se pela pertinência da realização de entrevistas com os parlamentares que apresentaram os projetos de lei que resultaram nas legislações estaduais.

As discussões com a ENAP concluíram pela realização de diferentes oficinas para públicos distintos. Ao final ficou acertado o seguinte plano de realização de oficinas e entrevistas conforme a Figura 5.

Figura 5



Elaboração: ENAP

Das 13 oficinas previstas já foram realizadas 5, com diferentes grupos de participantes:

- Oficina de Entendimento do Problema - GT4 da ENIMPACTO, 17/11/2021;
- Oficina de Entendimento do Problema - Grupo de Lideranças da ENIMPACTO, 19/11/2021;
- Oficina de Preparação para a Imersão na Realidade, GT4 + lideranças regionais, 25/11/2021;
- Oficina de Imersão na Realidade - 1/2, Participantes convidados e selecionados, 06/12/2021;
- Oficina de Imersão na Realidade - 2/2, Participantes convidados e selecionados, 10/12/2021.

Foram produzidos os seguintes conteúdos para estas oficinas:

1. Formulário de Recomendações para a Governança do Simpacto a ser preenchido por todos os participantes das oficinas (ver Anexo 2);
2. Quadros-resumo “Visão do Futuro” e “Problemas” (ver Anexo 3);
3. Elaboração do roteiro de entrevista com os deputados (ver Anexo 4);
4. Apresentação “Experiências Inovadoras” realizada na Oficina de Imersão na Realidade de 10/12/21 (ver Anexo 5).

## Organização das oficinas

A Consultoria envolveu-se também na organização das oficinas. Foram realizadas as seguintes tarefas:

- Solicitação às lideranças regionais que indicassem potenciais participantes, não importando se eram dos seus estados ou não;
- Recebimento, controle dos nomes indicados e elaboração de um mailing;

- Unificação de mailings de diversas origens eliminando-se a duplicidade e consolidando em um único mailing;
- Colaboração com a Assessoria de Comunicação na elaboração dos materiais de divulgação e na configuração do website do Simpecto, essencial para gestão das inscrições e compartilhamento de informações com o público mobilizado para as oficinas.
- Definição dos critérios de seleção – foram incluídos todos os inscritos oriundos dos poderes Executivo e Legislativo, fundações ou centros de pesquisa públicos ou privados, instituições de fomento, incubadoras, investidores e, no caso de empreendedores, aqueles que tivessem relação institucional ou comercial com órgãos do setor público em qualquer esfera de governo, e movimentos sociais e entidades empresariais ou profissionais relacionadas aos negócios e investimentos de impacto;
- Seleção dos participantes a partir das listas de inscritos;
- Preparação das cartas-convites para os deputados;
- Controle da agenda de entrevistas e contatos prévios com as assessorias.

## **5) Conclusão**

Conforme mencionado, este produto contempla o registro de atividades e resultados desta consultoria até o início do ciclo de oficinas “Rumo ao Simpecto”, o qual, no momento de elaboração deste relatório, encontra-se em andamento, após realização da etapa E do plano apresentado na figura 5. Os resultados desse ciclo de oficinas – que deve ser concluído até abril de 2022 – são cruciais para consolidação dos fundamentos, do desenho institucional e do mapa do caminho para implementação efetiva do Simpecto. Essa consolidação, que vai além do escopo cronológico da consultoria ora contratada, deverá ser objeto de um relatório específico, a ser elaborado como sistematização dos trabalhos realizados no ciclo de oficinas, com apoio da ENAP.

Ainda assim, é pertinente apresentar alguns resultados preliminares das Oficinas em relação aos principais problemas vividos pelos negócios de impacto do ponto de vista dos participantes, sua visão de futuro e sobre a governança do Simpecto.

<b>Oferta de Capital</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Ambiente desfavorável a investimentos e negócios de impacto.</li> <li>2. Recursos públicos insuficientes.</li> <li>3. Conflitos de sintonia entre oferta e demanda de capital.</li> <li>4. Problemas operacionais.</li> </ol>
<b>Organizações Intermediárias</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>5. Financiamento de organizações intermediárias para negócios de impacto é frágil.</li> <li>6. Organizações sub capacitadas e carência de instrumentos.</li> <li>7. Dificuldade de cooperação e de conexão com NIs.</li> <li>8. Ambiente hostil à operação.</li> </ol>
<b>Quantidade de Negócios de Impacto</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>9. Difusão incipiente dos NIs.</li> <li>10. Investimentos insuficientes em NIs</li> <li>11. Dificuldades na gestão do NIs</li> <li>12. Insuficientes mecanismos de apoio aos NIs</li> </ol>
<b>Macroambiente Normativo</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>13. Articulação parlamentar sobre o tema incipiente.</li> <li>14. Desalinhamento entre órgãos normativos.</li> <li>15. Articulação interfederativa incipiente.</li> <li>16. Conjuntura política desfavorável.</li> </ol>

Fonte: ENAP<sup>1</sup>



Fonte: ENAP

<sup>1</sup> Escola Nacional de Administração Pública (ENAP): **Oficinas de Planejamento para Construção Colaborativa do Modelo de Governança Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto Enimpacto /SDIC/ME - Relatório consolidado com a síntese do processo e os resultados construídos coletivamente nas Etapas 2 e 3.**, Brasília, dezembro 2021 (relatório não publicado).



Fonte: ENAP

As dimensões de governança apresentadas na figura acima (Institucionalidade, Estrutura, Integrantes/filiação, Funcionamento e Financiamento), foram um dos pontos centrais da Oficina de Imersão na Realidade (passo D do projeto). Para esse tópico de discussão, foi realizado um levantamento prévio de recomendações, conforme formulário apresentado no anexo 2.

Conforme relatado na seção 5.3 do relatório intermediário preparado pela ENAP<sup>2</sup>, as contribuições recebidas foram organizadas na forma de painéis de tarjetas, e trabalhadas na oficina em 5 grupos paralelos, resultando em 5 propostas complementares, em formato de “storytelling”, ou seja, uma narrativa que concatena as recomendações dos participantes, por meio de uma descrição de como o grupo imagina a constituição e funcionamento do SIMPACTO, em torno das dimensões de governança propostas. Essas narrativas foram compiladas e condensadas pela equipe da ENAP, e estão disponíveis na seção do relatório aqui mencionada. Registros ilustrando os painéis produzidos encontram-se no anexo 4 desde relatório.

Importante notar que esse conteúdo é ainda apenas uma colheita das contribuições recebidas, a qual será utilizada como matéria-prima para as próximas oficinas, nas quais, aí sim, serão elaboradas as recomendações efetivas para o desenho organizacional e implementação do SIMPACTO.

<sup>2</sup> ENAP, 2021 (idem)

Em suma, as Oficinas, nesta primeira fase, trouxeram a voz de um grupo de dezenas de representantes do ecossistema, com diversidade geográfica e institucional, e foram efetivas no sentido de:

- Identificar, mobilizar e conectar atores relevantes para o campo, em todo o Brasil
- Reconhecer e reforçar a validade de uma iniciativa como o SIMPACTO
- Aprofundar e validar as discussões realizadas ao longo do ano pelas lideranças dos GTs da Enimpecto, que apontaram caminhos e propostas iniciais para o SIMPACTO
- Promover a reflexão conjunta sobre o tema, enriquecendo as perspectivas iniciais, construindo bases para o consenso e produzindo recomendações concretas para avanço da proposta.

A conclusão do ciclo de oficinas com a ENAP deverá produzir conteúdos para apoio à concepção e funcionamento do SIMPACTO, assim como propostas concretas para avanço na sua implementação. Esse deverá ser o foco de um próximo relatório, detalhando o processo realizado e o caminho à frente.

- 0 -

## 6) Anexo 1: Legislações Estaduais

### Rio Grande do Norte

LEI Nº 10.483, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

*Institui a Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Social e dá outras providências.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Social, a qual tem os seguintes objetivos:

I - articular órgãos e entidades da administração pública estadual, do setor privado e da sociedade civil, na promoção de um ambiente favorável e simplificado ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto, nos termos da Constituição Estadual e do art. 170 da Constituição Federal Brasileira de 1988, especialmente em seus incisos VI, VII e VIII e no Decreto Federal nº 9.244, de 19 de dezembro de 2017;

II - incentivar a atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito para os negócios de impacto, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento e ao financiamento de suas atividades, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

III - estimular o aumento da quantidade de negócios de impacto, por meio da disseminação dos mecanismos de avaliação de impacto socioambiental e do apoio ao envolvimento desses empreendimentos com as demandas de contratações públicas e com as cadeias de valor de empresas privadas;

IV - estimular o fortalecimento das organizações intermediárias que oferecem apoio ao desenvolvimento de negócios de impacto e capacitação aos empreendedores, que geram novos conhecimentos sobre o assunto ou que promovem o envolvimento dos negócios de impacto com os investidores, os doadores e as demais organizações detentoras de capital;

V - promover um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto, por meio da proposição de atos normativos referentes ao assunto; e

VI - fomentar o fortalecimento da disseminação de estudos e pesquisas que proporcionem mais visibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I - negócios de impacto: empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro e/ou econômico positivo de forma sustentável;

II - investimentos de impacto: mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto; e

III - organizações intermediárias: instituições que facilitam, conectam e apoiam a relação entre a oferta (investidores, doadores e gestores empreendedores) e a demanda de capital (negócios que geram impacto social).

Parágrafo único. Os empreendimentos que visam gerar impactos socioambientais deverão atuar na promoção do bem-estar da comunidade em que atuam em âmbito local e global, nas áreas de defesa do meio ambiente, do consumidor e da livre-concorrência; bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e da ordem urbanística; interesses difusos ou coletivos; honra, igualdade de gênero e dignidade de minorias; patrimônio público e social; interesses dos seus trabalhadores e fornecedores, devendo observar regras específicas de transparência e governança, nos termos desta Lei.

Art. 3º São tipos de empreendimentos que podem desenvolver negócios de impacto social:

- a) Sociedades com fins econômicos/empresas;
- b) Cooperativas;
- c) Organizações da Sociedade Civil (OSC); e
- d) Associações.

Art. 4º O empreendedor social é reconhecido como aquele que intencionalmente busca a inclusão social dos consumidores atendidos, possui a consciência socioambiental e o negócio possui sustentabilidade financeira.

Art. 5º A Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Social deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:

I - promover os valores da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

II - fomentar a criação e o desenvolvimento de uma cultura e educação empreendedora;

III - instituir ambiente regulatório favorável à geração de negócios de impacto social;

IV - estimular a participação dos negócios de impacto social no mercado, em especial nas compras governamentais;

V - apoiar o relacionamento creditício entre organizações intermediárias e os empreendimentos de impacto social no Estado;

VI - fomentar ganhos de eficiência e produtividade por meio de investimento em inovação social;

VII - favorecer políticas públicas valorizando as vocações regionais, aspectos culturais prezando pelo desenvolvimento sustentável das regiões, visando à redução das desigualdades socioeconômicas entre as diversas regiões do Estado; e

VIII - estimular o acesso ao crédito aos Negócios de Impacto Social.

Art. 6º Competirá ao Poder Público:

I - criar o Comitê Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Social, com a participação de integrantes de órgãos estaduais e entidades como Junta Comercial do Estado, Federação das Indústrias do Rio Grande do Norte (FIERN), Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Rio Grande do Norte (FECOMÉRCIO), Federação das Câmaras Lojistas (FCDL), Federação da Agricultura e Pesca do Rio Grande do Norte (FAERN), Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio Grande do Norte (SEBRAE/RN), Representante do Comitê de Investimentos e Negócios de Impacto a Nível Nacional (ENIMPACTO), Universidades e Faculdades, Incubadoras, Organizações da Sociedade Civil e Agências de Fomento, e bancos oficiais;

II - regulamentar um tratamento simplificado, diferenciado e favorecido para recolhimento de tributos pelas cooperativas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao MEI que se enquadre como Negócios de Impacto Social, nos termos desta legislação;

III - definir os critérios para o enquadramento dos empreendimentos de Negócios de Impacto Social, nos termos desta Lei;

IV - criar o Plano de Incentivo Tributário e de Infraestrutura, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei, para os Negócios de Impacto Social que atuem na área de negócios de impacto social, definidos como atividades financeiramente sustentáveis, geridas por pequenos negócios, com viés econômico e caráter social e/ou ambiental;

V - propor leis de incentivos fiscais que minimizam o impacto dos tributos no orçamento das empresas;

VI - estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo as empresas, as entidades sem fins econômicos voltados para atividades que fomentem os negócios de impacto social; e

VII - apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação no produto e no serviço, inovação de processo, inovação no modelo de negócio, na proatividade dos empreendimentos que visem negócios de impacto social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 04 de fevereiro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

FÁTIMA BEZERRA

Governadora

## **Rio de Janeiro**

### **LEI Nº 8.571, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.**

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS DE IMPACTO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Social.

Art. 2º Para efeitos do disposto na presente Lei, considera-se:

I – negócios de impacto: empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável;

II – investimentos de impacto: mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto;

III – organizações intermediárias: instituições que facilitam, conectam e apoiam a conexão entre investidores, doadores e gestores empreendedores e os negócios que geram impacto social;

IV – empreendedor social: aquele cujo negócio possui sustentabilidade financeira e que, intencionalmente, busca a inclusão social dos consumidores atendidos.

Parágrafo único. Os empreendimentos que visam a gerar impactos socioambientais deverão atuar na promoção do bem-estar da comunidade em que atuam em âmbito local e estadual, nas áreas de defesa do meio-ambiente; do consumidor e da livre- concorrência; bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e da ordem urbanística; interesses difusos ou coletivos; honra, igualdade de gênero e dignidade de minorias; patrimônio público e social; interesses dos seus trabalhadores e fornecedores, devendo observar regras específicas de transparência e governança, nos termos desta lei.

Art. 3º A Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Social terá os seguintes objetivos:

I – articular órgãos e entidades da administração pública estadual, do setor privado e da sociedade civil, na promoção de um ambiente favorável e simplificado ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto, nos termos da Constituição Estadual e do Art. 170 da Constituição Federal Brasileira de 1988, especialmente em seus incisos VI, VII e VIII e no Decreto Federal nº 9.244, de 19 de dezembro de 2017;

II – incentivar a atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito para os negócios de impacto, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento e ao financiamento de suas atividades, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

III – estimular o aumento da quantidade de negócios de impacto, por meio da disseminação da cultura de avaliação de impacto socioambiental e do apoio ao envolvimento desses empreendimentos com as demandas de contratações públicas e com as cadeias de valor de empresas privadas;

IV – garantir o fortalecimento das organizações intermediárias que oferecem apoio ao desenvolvimento de negócios de impacto e capacitação aos empreendedores, que geram novos conhecimentos sobre o assunto ou que promovem o envolvimento dos negócios de impacto com os investidores, os doadores e as demais organizações detentoras de capital;

V – promover um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto, por meio da proposição de atos normativos referentes ao assunto;

VI – fomentar o fortalecimento da geração de dados que proporcionem mais visibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto;

VII – capacitar as organizações coletivas de trabalhadores, de modo a estimular o desenvolvimento de empreendimentos populares solidários, no âmbito da política instituída por esta Lei.

Art. 4º Poderão desenvolver negócios de impacto social:

I – pessoas jurídicas com finalidade econômica;

II – cooperativas;

III – organizações da sociedade civil;

IV – associações nos termos da legislação brasileira.

Art. 5º A Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:

I – promover os valores da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

II – fomentar a criação e desenvolvimento de uma cultura e educação empreendedora;

III – instituir ambiente regulatório favorável à geração de negócios de impacto social;

IV – estimular a participação dos negócios de impacto social no mercado interno, em especial nas compras governamentais;

V – apoiar o relacionamento creditício entre organizações intermediárias e os empreendimentos de impacto social no Estado;

VI – fomentar ganhos de eficiência e produtividade por meio de investimento em inovação social;

VII – favorecer políticas públicas valorizando as vocações regionais, aspectos culturais, prezando pelo desenvolvimento sustentável das regiões, visando à redução das desigualdades socioeconômicas entre as diversas regiões do Estado.

Art. 6º O Poder Executivo poderá criar Comitê Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Social, com participação paritária entre órgãos do Poder Executivo, instituições e organismos representativos do setor produtivo.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar, por ato próprio, método simplificado e alíquota diferenciada exclusivamente para cooperativas, microempresas, as empresa de pequeno porte e ao microempreendedor individual que se enquadre como Negócios de Impacto Social, nos termos desta legislação.

Art. 8º A regulamentação a ser realizada pelo Poder Executivo deverá definir os critérios para o enquadramento dos empreendimentos de Negócios de Impacto Social, nos termos desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 16 de outubro de 2019.

WILSON WITZEL

**Governador**

## Paraíba

Lei Nº 11869 DE 09/04/2021

Publicado no DOE - PB em 10 abr 2021

Define diretrizes gerais para a instituição da política estadual de investimentos e negócios de impacto social e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por fim definir as diretrizes gerais para a instituição da política estadual de investimentos e negócios de impacto social.

Art. 2º Para efeitos do disposto na presente Lei, considera-se:

I - negócios de impacto: empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável;

II - investimentos de impacto: mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto;

III - organizações intermediárias: instituições que facilitam, conectam e apoiam a conexão entre investidores, doadores e gestores empreendedores e os negócios que geram impacto social;

IV - empreendedor social: é aquele cujo negócio possui sustentabilidade financeira e que intencionalmente busca a inclusão social dos consumidores atendidos.

Parágrafo único. Os empreendimentos que visam a gerar impactos socioambientais deverão atuar na promoção do bem-estar da comunidade em que atuam em âmbito local e estadual, nas áreas de defesa do meio-ambiente; do consumidor e da livre-concorrência; bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e da ordem urbanística; interesses difusos ou coletivos; honra, igualdade de gênero e dignidade de minorias; patrimônio público e social; interesses dos seus trabalhadores e fornecedores, devendo observar regras específicas de transparência e governança, nos termos desta Lei.

Art. 3º A Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Social terá os seguintes objetivos:

- I - articular órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, do setor privado e da sociedade civil, na promoção de um ambiente favorável e simplificado ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto, nos termos da Constituição Estadual e do art. 170 da Constituição Federal Brasileira 1988, especialmente em seus incisos VI, VII e VIII e no Decreto Federal nº 9.244, de 19 de dezembro de 2017;
- II - incentivar a atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito para os negócios de impacto, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento e ao financiamento de suas atividades, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- III - estimular o aumento da quantidade de negócios de impacto, por meio da disseminação da cultura de avaliação de impacto socioambiental e do apoio ao envolvimento desses empreendimentos com as demandas de contratações públicas e com as cadeias de valor de empresas privadas;
- IV - garantir o fortalecimento das organizações intermediárias que oferecem apoio ao desenvolvimento de negócios de impacto e capacitação aos empreendedores, que geram novos conhecimentos sobre assunto ou que promovem o envolvimento dos negócios de impacto com os investidores, os doadores e as demais organizações detentoras de capital;
- V - promover um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto, por meio da proposição de atos normativos referentes ao assunto; e,
- VI - fomentar o fortalecimento da geração de dados que proporcionem mais visibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto.

Art. 4º Poderão desenvolver negócios de impacto social:

- I - pessoas jurídicas com finalidade econômica;
- II - cooperativas;
- III - organizações da sociedade civil; e,
- IV - associações nos termos da legislação brasileira.

Art. 5º Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Social deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:

I - promover os valores da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

II - fomentar a criação e desenvolvimento de uma cultura e educação empreendedora;

III - instituir ambiente regulatório favorável à geração de negócios de impacto social;

IV - estimular a participação dos negócios de impacto social no mercado interno, em especial nas compras governamentais;

V - apoiar o relacionamento creditício entre organizações intermediárias e os empreendimentos de impacto social no Estado;

VI - fomentar ganhos de eficiência e produtividade por meio de investimento em inovação social; e,

VII - favorecer políticas públicas valorizando as vocações regionais, aspectos culturais prezando pelo desenvolvimento sustentável das regiões, visando à redução das desigualdades socioeconômicas entre as diversas regiões do Estado.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º (VETADO).

Art. 10 (VETADO).

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO FILHO

Governador

## Minas Gerais

Lei Nº 23672 DE 03/07/2020

Publicado no DOE - MG em 4 jul 2020

Estabelece princípios para a política estadual de investimentos e negócios de impacto e dispõe sobre as ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

O Governador do Estado de Minas Gerais,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A política estadual de investimentos e negócios de impacto atenderá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. A política de que trata esta lei abrangerá ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta lei, considera-se:

I - negócio de impacto a modalidade de empreendimento que tem como objetivo gerar impacto socioambiental positivo e retorno financeiro ou econômico, de forma sustentável;

II - investimento de impacto a mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto;

III - organização intermediária a instituição que facilita e apoia a relação entre a oferta, por parte de investidores, doadores e gestores empreendedores, e a demanda de capital para negócios de impacto.

Art. 3º Na implementação da política estadual de investimentos e negócios de impacto, serão observados os seguintes princípios:

I - o respeito à honra e à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

II - os interesses difusos ou coletivos;

III - a igualdade de gênero e a dignidade de minorias;

IV - o bem-estar da comunidade em âmbito local e global nas áreas da defesa do meio ambiente e do consumidor e da livre concorrência;

V - a preservação do patrimônio público e social;

VI - a valorização dos bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico e da ordem urbanística;

VII - o desenvolvimento de uma cultura e educação empreendedoras;

VIII - a defesa dos interesses dos trabalhadores e fornecedores dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19.

Art. 4º Na implementação das ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - articulação entre órgãos e entidades da administração pública estadual, o setor privado e a sociedade civil com vistas ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto, observados o art. 13 da Constituição do Estado e o art. 170 da Constituição da República;

II - incentivo à competitividade dos instrumentos de fomento e de crédito para negócios de impacto, bem como para empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento, ao financiamento, à permanente atualização e ao aperfeiçoamento de suas atividades;

III - disseminação de mecanismos de avaliação de impacto socioambiental e apoio ao envolvimento dos negócios de impacto com as demandas de contratações públicas e com as cadeias de valor de empresas privadas;

IV - fortalecimento das organizações intermediárias que ofereçam apoio ao desenvolvimento de negócios de impacto e capacitação aos empreendedores que gerem novos conhecimentos sobre o assunto ou que promovam o envolvimento dos negócios de impacto com os investidores, os doadores e as demais organizações detentoras de capital;

V - incentivo institucional aos investimentos e aos negócios de impacto, por meio da proposição de atos normativos;

- VI - fomento e divulgação de estudos e pesquisas que proporcionem mais visibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto;
- VII - atuação prioritária para recuperação produtiva e econômico-financeira dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19;
- VIII - estímulo a um ambiente regulatório favorável à geração de negócios de impacto;
- IX - incentivo à participação dos negócios de impacto no mercado;
- X - apoio ao relacionamento creditício entre organizações intermediárias e negócios de impacto e empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19 no Estado;
- XI - ganho de eficiência e produtividade por meio de investimento em inovação social;
- XII - favorecimento de políticas públicas que valorizem as vocações regionais e os aspectos culturais que prezem pelo desenvolvimento sustentável das regiões e visem à redução das desigualdades socioeconômicas entre as diversas regiões do Estado;
- XIII - estímulo ao acesso ao crédito para os negócios de impacto, bem como para os empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19.

Art. 5º Os negócios de impacto poderão ser desenvolvidos por:

- I - pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos;
- II - cooperativas;
- III - organizações da sociedade civil - OSCs.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de julho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

## Ceará

LEI Nº17.671, 15 de setembro de 2021.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE NEGÓCIOS DE IMPACTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual de Negócios de Impacto no Estado do Ceará, consistente na articulação de esforços de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, do setor privado e da sociedade civil, no sentido da promoção de um ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto no Ceará.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – negócios de impacto: empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro e/ou econômico positivo de forma sustentável;

II – investimentos de impacto: mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto; e

III – organizações intermediárias: instituições que facilitam, conectam e apoiam a relação entre a oferta (investidores, doadores e gestores empreendedores) e a demanda de capital (negócios que geram investimentos e negócios de impacto).

Art. 3.º A Política Estadual de Negócios de Impacto tem os seguintes objetivos:

I – incentivar os instrumentos de fomento e de crédito para os negócios de impacto, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento e ao financiamento de suas atividades, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

II – estimular a criação de novos negócios de impacto no Estado do Ceará, por meio da disseminação dos mecanismos de avaliação de impacto socioambiental e do apoio ao envolvimento desses empreendimentos com as demandas de contratações públicas e com as cadeias de valor de empresas privadas;

III – estimular o fortalecimento das organizações intermediárias que ofereçam apoio ao desenvolvimento de negócios de impacto e capacitação dos empreendedores, que gerem novos conhecimentos sobre o assunto ou que promovam o envolvimento dos negócios de impacto com os investidores, os doadores e as demais organizações detentoras de capital;

IV – promover um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto, por meio da proposição de atos normativos referentes ao assunto; e

V – fomentar o fortalecimento da disseminação de estudos e pesquisas que proporcionem mais visibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto.

Art. 4.º Considera-se empreendedor de impacto aquele que exerce a sua atividade com o propósito expresso de gerar impacto social e ambiental positivo no curso ordinário das suas atividades econômicas, considerando os efeitos econômicos, sociais, ambientais, de curto, médio e longo prazos, verificados em comunidades, pessoas naturais e jurídicas afetadas direta ou indiretamente por suas atividades.

Art. 5.º A Política Estadual de Negócios de Impacto deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:

I – promover os valores da dignidade da pessoa humana, os valores de impacto do trabalho e da livre iniciativa;

II – fomentar a criação e o desenvolvimento de uma cultura e educação empreendedora;

III – instituir ambiente regulatório favorável à geração de negócios de impacto;

IV – estimular a participação dos negócios de impacto no mercado, em especial nas compras governamentais;

V – apoiar o relacionamento creditício entre organizações intermediárias e os investimentos e negócios de impacto no Estado;

VI – fomentar ganhos de eficiência e produtividade por meio de investimento em inovação social;

VII – favorecer políticas públicas valorizando as vocações regionais, aspectos culturais prezando pelo desenvolvimento sustentável das regiões, visando à redução das desigualdades socioeconômicas entre as diversas regiões do Estado;

VIII – estimular o acesso ao crédito aos negócios de impacto; e

IX – favorecer negócios que beneficiem pequenos produtores rurais, povos indígenas e comunidades quilombolas.

Art. 6.º Fica criado, na estrutura do Poder Executivo, o Comitê Estadual de Negócios de Impacto, a ser integrado por 1 (um) representante e suplente

dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Estado do Ceará;

II – Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará;

III – Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC;

IV-- Universidade Estadual do Ceará – Uece.

§ 1.º Poderão participar do Comitê, na condição de convidados, 1 (um) representante e suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I – Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

II – Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC;

III – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Ceará – FECOMÉRCIO;

IV – Federação das Câmaras Lojistas – FCDL;

V – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará – SEBRAE/CE;

VI – Comitê de Investimentos e Negócios de Impacto a Nível Nacional – ENIMPACTO;

VII – Universidade Federal do Ceará;

VIII – incubadoras;

IX – organizações da sociedade civil;

X – agências de fomento; e

XI – bancos oficiais.

§ 2.º Os representantes e suplentes do Comitê serão nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 3.º As instituições previstas nos incisos VIII, IX, X e XI do § 1.º deste artigo serão indicadas pelo Governador do Estado e seus representantes nomeados na forma do referido parágrafo.

Art. 7.º No âmbito do Programa de que trata esta Lei, competirá ao Poder Executivo Estadual:

I – envidar os esforços possíveis para definição de tratamento simplificado e diferenciado para recolhimento de tributos pelas cooperativas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao MEI que se enquadre como negócios de impacto, nos termos desta legislação;

II – definir os critérios para o enquadramento dos empreendimentos de negócios de impacto, nos termos desta Lei;

III – estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo as empresas, as entidades

sem fins econômicos voltados para atividades que fomentem os negócios de impacto; e

IV – apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação no produto e no serviço, inovação de processo, inovação no modelo de negócio, na proatividade dos empreendimentos que visem negócios de impacto.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

## **Distrito Federal**

Lei Nº 6832 DE 26/04/2021

Publicado no DOE - DF em 27 abr 2021

Dispõe sobre a Estratégia Distrital de Investimentos e Negócios de Impacto.

O Governador do Distrito Federal,

Faço saber que a câmara legislativa do distrito federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Estratégia Distrital de Investimentos e Negócios de Impacto tem a finalidade de articular órgãos e entidades da administração pública, do setor privado e da sociedade civil para a promoção de ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - negócios de impacto: empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável;

II - investimentos de impacto: mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto;

III - organizações intermediárias: instituições que facilitam e apoiam a conexão entre a oferta por investidores, doadores e gestores e a demanda de capital por negócios que geram impacto socioambiental.

Art. 3º São objetivos da Estratégia Distrital de Investimentos e Negócios de Impacto:

I - ampliar a oferta de capital para os negócios de impacto, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento e ao financiamento de suas atividades;

II - aumentar a quantidade de negócios de impacto, por meio:

a) da disseminação da cultura de avaliação de impacto socioambiental;

b) do apoio ao envolvimento de empreendimentos com as demandas de contratações públicas e com as cadeias de valor de empresas privadas;

III - fortalecer organizações intermediárias que:

a) ofereçam apoio ao desenvolvimento de negócios de impacto e capacitação aos empreendedores;

b) gerem novos conhecimentos sobre negócios de impacto;

c) promovam o envolvimento dos negócios de impacto com os investidores, os doadores e as demais organizações detentoras de capital;

IV - promover ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto;

V - promover a geração de dados que proporcionem mais visibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto.

Art. 4º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades, de forma que o Poder Executivo regulamentará esta Lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2021

132º da República e 62º de Brasília

IBANEIS ROCHA

## Pernambuco

Lei Nº 17271 DE 21/05/2021

Publicado no DOE - PE em 22 mai 2021

Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, princípios e diretrizes para realização de investimentos e negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado de Pernambuco e a sociedade deste Estado promoverão medidas voltadas para o fomento a negócios de impacto socioambiental, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I - negócio de impacto socioambiental: a modalidade de empreendimento que tem como objetivo gerar impacto socioambiental positivo e retorno financeiro ou econômico, de forma sustentável;

II - investimento de impacto socioambiental: a mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto socioambiental; e,

III - organização intermediária: a instituição que facilita e apoia a relação entre a oferta, por parte de investidores, doadores e gestores empreendedores e a demanda de capital para negócios de impacto socioambiental.

Art. 3º Na implementação e fomento de negócios de impacto socioambiental, serão observados os seguintes princípios:

I - respeito à honra e à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

II - interesses difusos ou coletivos;

III - igualdade de gênero e a dignidade de minorias;

IV - bem-estar da comunidade em âmbito local e global nas áreas da defesa do meio ambiente e do consumidor e da livre concorrência;

V - preservação do patrimônio público e social;

VI - valorização dos bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico e da ordem urbanística;

VII - desenvolvimento de uma cultura e educação empreendedoras;

VIII - defesa dos interesses dos trabalhadores e fornecedores dos negócios de impacto socioambiental; e,

IX - defesa de interesses dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19.

Art. 4º Na implementação das ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto socioambiental, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - articulação entre órgãos e entidades da administração pública estadual, o setor privado e a sociedade civil;

II - incentivo à competitividade dos instrumentos de fomento e de crédito para negócios de impacto socioambiental, bem como para empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19;

III - disseminação de mecanismos de avaliação e apoio ao envolvimento dos negócios de impacto socioambiental com as demandas de contratações públicas e com as cadeias de valor de empresas privadas;

IV - fortalecimento das organizações intermediárias que ofereçam apoio ao desenvolvimento de negócios de impacto socioambiental e capacitação aos empreendedores que gerem novos conhecimentos sobre o assunto ou que promovam o envolvimento dos negócios de impacto socioambiental com os investidores, os doadores e as demais organizações detentoras de capital;

V - fomento e divulgação de estudos e pesquisas que proporcionem mais visibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto socioambiental;

VI - estímulo a um ambiente regulatório favorável à geração de negócios de impacto socioambiental;

VII - incentivo à participação dos negócios de impacto socioambiental no mercado;

VIII - apoio ao relacionamento creditício entre organizações intermediárias e negócios de impacto socioambiental e empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19 no Estado;

IX - ganho de eficiência e produtividade por meio de investimento em inovação social; e,

X - favorecimento de políticas públicas que valorizem as vocações regionais e os aspectos culturais que prezem pelo desenvolvimento sustentável das regiões e visem à redução das desigualdades socioeconômicas entre as diversas regiões do Estado.

Art. 5º Os negócios de impacto socioambiental poderão ser desenvolvidos por:

I - pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos;

II - cooperativas; e,

III - organizações da sociedade civil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES – PSB

## Alagoas

Lei Nº 8471 DE 26/07/2021

Publicado no DOE - AL em 27 jul 2021

Institui a política estadual de investimentos e negócios de impacto socioambiental no estado de Alagoas, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Alagoas

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental", a qual terá os seguintes objetivos em seu desenvolvimento:

- I - articular órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, do setor privado e da sociedade civil, na promoção de um ambiente favorável e simplificado ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto socioambiental, nos termos do art. 2º, incisos III, VIII, X e art. 234, ambos da Constituição Estadual de Alagoas; do art. 170, incisos VI, VII e VIII da Constituição Federal Brasileira de 1988; e do Decreto Federal nº 9.977, 19 de agosto de 2019;
- II - incentivar a atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito para os negócios de impacto socioambiental, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento e ao financiamento de suas atividades, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- III - estimular o aumento da quantidade de negócios de impacto socioambiental, por meio da disseminação dos mecanismos de avaliação de impacto e do apoio ao envolvimento desses empreendimentos com as demandas de contratações públicas e com as cadeias de valor de empresas privadas;
- IV - promover um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto socioambiental, por meio da proposição de atos normativos referentes ao assunto, os quais deverão conceder segurança jurídica à atuação e à disseminação dos investimentos de impacto socioambiental; e

V - fomentar o fortalecimento da disseminação de estudos e pesquisas que proporcionem mais visibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto socioambiental.

Art. 2º Para os efeitos dispostos nessa Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - Investimentos de Impacto: mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto;

III - Organizações Intermediárias: instituições que facilitam, conectam e apoiam a relação entre a oferta (investidores, doadores e gestores empreendedores) e a demanda de capital (negócios que geram impacto social); e

IV - Empreendedores Sociais: é aquele indivíduo que realiza iniciativas, produtos ou serviços para minimizar e/ou resolver problemas socioambientais.

Parágrafo único. Os empreendimentos que visam gerar impactos socioambientais deverão atuar na promoção do bem-estar da comunidade em que atuam em âmbito local e nacional, nas áreas de defesa do meio ambiente, do consumidor e da livre concorrência; bens e direitos de valor artístico; estético, histórico, turístico e paisagístico e da ordem urbanística; interesses difusos ou coletivos; honra, igualdade de gênero e dignidade de minorias; patrimônio público e social; interesses dos seus trabalhadores e fornecedores, alinhados com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS, devendo observar regras específicas de transparência e governança, nos termos desta Lei.

Art. 3º Os tipos de empreendimentos que podem desenvolver negócios de impacto socioambiental são os seguintes:

I - pessoas jurídicas com finalidade econômica; e

II - cooperativas.

Art. 4º O empreendedor social deve ser reconhecido como aquele que intencionalmente busca impacto social das pessoas envolvidas, além de possuir uma ampla consciência socioambiental no desenvolvimento de seu empreendimento, buscando sempre a sustentabilidade financeira para a continuidade autônoma do negócio de impacto.

Art. 5º A Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental deverá ser implantada com base nos seguintes princípios norteadores:

- I - promover os valores da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- II - fomentar a criação e o desenvolvimento de uma cultura e educação empreendedora no Estado de Alagoas;
- III - instituir um ambiente regulatório favorável à geração de negócios de impacto social, gerando uma maior segurança jurídica para os investimentos nesse segmento;
- IV - estimular a participação dos negócios de impacto social no mercado, em especial nas compras governamentais;
- V - apoiar o relacionamento creditício entre organizações intermediárias e os empreendimentos de impacto socioambiental no Estado;
- VI - fomentar ganhos de eficiência e produtividade por meio de investimentos em inovação socioambiental;
- VII - favorecer políticas públicas valorizando a pluralidade e a diversidade, levando em consideração a equidade de gênero, etnia e valores/saberes sociais, culturais e tradicionais;
- VIII - incentivar os negócios de impacto socioambiental desenvolvidos em regiões de vulnerabilidade social no Estado de Alagoas;
- IX - fomentar negócios de impacto socioambiental em comunidade tradicionais (quilombolas, indígenas, povo cigano, entre outras);
- X - incentivar negócios de impacto socioambiental que valorize os pequenos produtos rurais, minorias e diversidade entre as diversas regiões do Estado de Alagoas; e
- XI - estimular o acesso ao crédito e ao investimento aos negócios de impacto socioambiental.

Art. 6º Para cumprimento desta Lei o Poder Público Estadual poderá adotar as seguintes providências administrativas:

- I - realizar os trâmites administrativos necessários para a criação do Conselho Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental, com a participação de representantes de Órgãos Públicos Estaduais; representantes da Assembleia Legislativa de Alagoas; representantes do Serviços de Apoio à Micro e Pequenas Empresas do Estado de Alagoas - SEBRAE/AL; representante da Federação das

Indústrias de Alagoas - FIEAL; representantes da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Alagoas - FECOMÉRCIO/AL; representantes das instituições de ensino superior públicas e privadas de Alagoas; representantes das Incubadoras; representantes dos Bancos oficiais; representantes das Agências de Fomento Estaduais; e representantes das organizações da Sociedade Civil;

II - definir os critérios formais para o enquadramento dos empreendimentos de negócios de impacto socioambiental, exigindo-se procedimentos administrativos menos burocráticos possíveis, nos termos desta Lei;

III - criar o Plano de Incentivo Tributário e de Infraestrutura, obedecidos os princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei, para a efetivação dos negócios de impacto socioambiental, que atuem na área de empreendimentos sociais, definidos como aquelas atividades financeiramente sustentáveis, geridas por pequenos negócios, com viés econômico e caráter socioambiental;

IV - realizar estudos e projetos para a proposição de leis de incentivos fiscais que sejam suficientes para minimizar o impacto dos tributos estaduais no desenvolvimento das empresas optantes pela constituição de negócios de impacto socioambiental;

V - estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo as empresas e as entidades sem fins econômicos voltados para atividades que fomentem os negócios de impacto socioambiental;

VI - apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação nos produtos e nos serviços, da inovação nos modelos de negócios e da inovação na pro atividade dos empreendimentos que visem negócios de impacto socioambiental;

VII - realizar estudo de viabilidade de criação de uma linha de crédito, por meio da Agência de Fomento de Alagoas - DESENVOLVE, para financiamentos e investimentos nos empreendimentos alagoanos formalmente reconhecidos como negócios de impacto socioambiental; e

VIII - criar o prêmio "Empreendedor de Impacto Social e Ambiental", que será entregue para aqueles empreendedores que se destacaram positivamente na administração de negócios de impacto socioambiental no Estado de Alagoas, conforme critérios definidos em prévio edital de seleção.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual regulamentará, por meio de ato normativo, uma forma de tratamento simplificado e uma alíquota diferenciada exclusivamente para cooperativas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao micro empreendedor individual que se enquadrem como negócios de impacto socioambiental, nos termos desta legislação.

Art. 8º (VETADO).

Parágrafo único. O procedimento administrativo para enquadramento dos empreendimentos como negócios de impacto socioambiental deverá exigir o mínimo de burocracia possível, devendo se ater às questões nitidamente técnicas no que concerne à comprovação de que o empreendimento possui os critérios necessários para seu enquadramento legal.

Art. 9º O Poder Executivo determinará qual Secretaria ficará responsável pela criação da estrutura administrativa necessária para o desenvolvimento dos negócios de impacto socioambiental no Estado de Alagoas, nos termos desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de julho de 2021, 205º da Emancipação Política e 133º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Governador

## Resumo das legislações estaduais (até dezembro/2021)

Estado	Objetivos	Definição de Negócio de Impacto	Forma de enquadramento	Tipos de instituições ou Empresas	Benefícios fiscais	Compras públicas	Prevê comitê ou outra forma coletiva
Rio Grande do Norte. Lei estadual n. 10.483/2019	Institui a Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Social	I - negócios de impacto: empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro e/ou econômico positivo de forma sustentável; II - investimentos de impacto: mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto; e III - organizações intermediárias: instituições que facilitam, conectam e apoiam a relação entre a oferta (investidores, doadores e gestores empreendedores) e a demanda de capital (negócios que geram impacto social).	Cabe ao Executivo regulamentar a questão.  <b>ATUALIZAÇÃO:</b> O decreto 31.084 de 16/11/2021 instituiu os critérios de enquadramento como Negócios de Impacto Social.  Podem se qualificar empresas, cooperativas, OSC e associações;  Cria uma Comissão de Qualificação;  Define setores determinados pelo CNAE que podem se qualificar: defesa do meio ambiente, defesa do consumidor, bens e serviços artísticos, interesses dos trabalhadores e outros.	a) Sociedades com fins econômicos/ empresas;  b) Cooperativas;  c) Organizações da Sociedade Civil (OSC); e  d) Associações.	Prevê simplificação Plano de Incentivo Tributário e de Infraestrutura.	Prevê o estímulo às compras governamentais entre os objetivos, mas não detalha e não prevê regulamentação.	Cria o Comitê e já define as instituições que o compõe
Rio de Janeiro Lei estadual n. 8.571/2019	Institui a Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Sociais	I – negócios de impacto: empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável; <b>II</b> – investimentos de impacto: mobilização de capital público ou	Cabe ao Executivo estabelecer os critérios de enquadramento	<b>I</b> – pessoas jurídicas com finalidade econômica; <b>II</b> – cooperativas; <b>III</b> – organizações da sociedade civil;	É facultado ao Executivo simplificar ou reduzir alíquotas.	Prevê entre os objetivos estimular as compras governamentais deste tipo de empreendimento.	O Poder Executivo poderá criar Comitê Estadual e Investimentos e Negócios de Impacto Social, com participação paritária entre órgãos do Poder Executivo,

		privado para negócios de impacto; <b>III</b> – organizações intermediárias: instituições que facilitam, conectam e apoiam a conexão entre investidores, doadores e gestores empreendedores e os negócios que geram impacto social; <b>IV</b> – empreendedor social: aquele cujo negócio possui sustentabilidade financeira e que, intencionalmente, busca a inclusão social dos consumidores atendidos.		<b>IV</b> – associações nos termos da legislação brasileira			instituições e organismos representativos do setor produtivo.
Minas Gerais Lei estadual n. 23.672/2020	Art. 1º A política estadual de investimentos e negócios de impacto atenderá ao disposto nesta lei. Parágrafo único. A política de que trata esta lei abrangerá ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.	I - negócio de impacto a modalidade de empreendimento que tem como objetivo gerar impacto socioambiental positivo e retorno financeiro ou econômico, de forma sustentável; II - investimento de impacto a mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto; III - organização intermediária a instituição que facilita e apoia a relação entre a oferta, por parte de investidores, doadores e gestores empreendedores, e a demanda de capital para negócios de impacto.	Não há previsão	I - pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos; II - cooperativas; III - organizações da sociedade civil - OSCs.	Não prevê diretamente.	Não prevê diretamente.	Não prevê.
Distrito Federal Lei distrital 6.832/2021	A Estratégia Distrital de Investimentos e Negócios de Impacto tem a finalidade de articular órgãos e entidades da administração	I - negócios de impacto: empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável; II - investimentos de impacto: mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto;	Não estabelece.	Não estabelece.	Não prevê diretamente.	Não prevê diretamente.	Não prevê.

	pública, do setor privado e da sociedade civil para a promoção de ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto.	III - organizações intermediárias: instituições que facilitam e apoiam a conexão entre a oferta por investidores, doadores e gestores e a demanda de capital por negócios que geram impacto socioambiental.					
Pernambuco. Lei estadual 17.271/2020	O Estado de Pernambuco e a sociedade deste Estado promoverão medidas voltadas para o fomento a negócios de impacto socioambiental, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.	I - negócio de impacto socioambiental: a modalidade de empreendimento que tem como objetivo gerar impacto socioambiental positivo e retorno financeiro ou econômico, de forma sustentável; II - investimento de impacto socioambiental: a mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto socioambiental; e, III - organização intermediária: a instituição que facilita e apoia a relação entre a oferta, por parte de investidores, doadores e gestores empreendedores e a demanda de capital para negócios de impacto socioambiental.	Não estabelece.	I - pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos; II - cooperativas; e, III - organizações da sociedade civil.	Não há previsão.	Não há previsão.	Não há previsão.
Alagoas Lei estadual 8.471/2021	Fica instituída a "Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental"	I. VETADO II - Investimentos de Impacto: mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto; III - Organizações Intermediárias: instituições que facilitam, conectam e apoiam a relação entre a oferta (investidores, doadores e gestores empreendedores) e a demanda de capital (negócios que geram impacto social); e IV - Empreendedores Sociais: é aquele indivíduo que realiza iniciativas, produtos ou serviços para minimizar e/ou resolver problemas socioambientais.	Cabe ao Executivo regulamentar	I - pessoas jurídicas com finalidade econômica; e II - cooperativas.	Cabe ao Executivo regulamentar.	Cabe ao Executivo regulamentar.	Cria e define as instituições que incluem.

<p>Paraíba Lei estadual nº 11.869/2021</p>	<p>Definir as diretrizes gerais para a instituição da política estadual de investimentos e negócios de impacto social.</p>	<p>I - negócios de impacto: empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável; II - investimentos de impacto: mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto; III - organizações intermediárias: instituições que facilitam, conectam e apoiam a conexão entre investidores, doadores e gestores empreendedores e os negócios que geram impacto social; IV - empreendedor social: é aquele cujo negócio possui sustentabilidade financeira e que intencionalmente busca a inclusão social dos consumidores atendidos.</p>	<p>Não prevê.</p>	<p>I - pessoas jurídicas com finalidade econômica; II - cooperativas; III - organizações da sociedade civil; e, IV - associações nos termos da legislação brasileira.</p>	<p>Não prevê.</p>	<p>Prevê entre os objetivos.</p>	<p>Não prevê.</p>
<p>Ceará Lei Estadual 17.671 de 15/09/21</p>	<p>Institui a Política Estadual de Negócios de Impacto no Estado do Ceará, consistente na articulação de esforços de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, do setor privado e da sociedade civil, no sentido da promoção de um ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto no Ceará.</p>	<p>I – negócios de impacto: empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro e/ou econômico positivo de forma sustentável; II – investimentos de impacto: mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto; e III – organizações intermediárias: instituições que facilitam, conectam e apoiam a relação entre a oferta (investidores, doadores e gestores empreendedores) e a demanda de capital (negócios que geram investimentos e negócios de impacto)</p>	<p>Cabe ao Executivo regulamentar.</p>	<p>Considera-se empreendedor de impacto aquele que exerce a sua atividade com o propósito expresso de gerar impacto social e ambiental positivo no curso ordinário das suas atividades econômicas, considerando os efeitos econômicos, sociais, ambientais, de curto, médio e longo prazos, verificados em comunidades, pessoas naturais e jurídicas afetadas direta ou indiretamente por suas atividades.</p>	<p>Não prevê.</p>	<p>Não prevê.</p>	<p>Cria o Comitê e já define as instituições que o compõe.</p>

## 7) Anexo 2: Formulário de Recomendações à Governança do SIMPACTO

### Recomendações para a Governança do SIMPACTO

Olá!  
Em nossa próxima oficina de Imersão na Realidade, dia 10 de dezembro de 2021, teremos uma construção colaborativa de recomendações para o Modelo de Governança do SIMPACTO.

A seguir você encontrará uma pesquisa de levantamento de recomendações iniciais sobre cada componente da Governança para subsidiar nossa próxima oficina.

Por gentileza, insira suas contribuições até 08/12/2021 (quarta-feira) às 23:59, de acordo com seu entendimento sobre o que considera essencial para o modelo de governança do SIMPACTO.

**\*Obrigatório**



**ENIMPACTO**

Qual é o seu nome? \*

Sua resposta

Selecione um perfil Institucional \*

- Poder Executivo Nacional
- Poder Executivo Estadual
- Poder Executivo Municipal
- SEBRAE
- Legisladores/Assessorias
- Escritórios e Advogados
- Fundações e Centros de Pesquisa
- Facilitadores e assessores de Investimaneto e Negócios de Impactos
- Organizações Multilaterais
- Movimentos Sociais
- Outros

Instituição \*

Sua resposta

1. INSTITUCIONALIDADE. Quais são suas recomendações sobre a regulamentação, formalização e segurança jurídica para o SIMPACTO?

Sua resposta

2. ESTRUTURA. Quais são suas recomendações sobre a estrutura dos espaços de atuação/participação no SIMPACTO?

Sua resposta

3. INTEGRANTES/AFILIAÇÃO: Quais são suas recomendações sobre critérios de inclusão/participação do setor privado, sociedade civil e governo?

Sua resposta

4. FUNCIONAMENTO. Quais são suas recomendações para o funcionamento interfederativo no SIMPACTO?

Sua resposta

5. FINANCIAMENTO. Quais são suas recomendações sobre regras e formas de distribuição de recursos para realização do SIMPACTO?

Sua resposta

Comentários e observações gerais sobre recomendações para o modelo de governança do SIMPACTO.

Sua resposta

**Enviar** Limpar formulário

## 8) Anexo 3: Contextualização para Oficina (passo D do projeto)

Quadros-resumo sintetizando resultados das oficinas preparatórias, para alinhamento inicial dos participantes na oficina de imersão na realidade.



ENIMPACTO



### VISÃO DE FUTURO

#### AMBIENTE FAVORÁVEL A INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS DE IMPACTO

Atuação Governamental Interfederativa

Legislação que facilita o desenvolvimento de INIs

Orientação da transição para uma Economia de Impacto

Agenda Pública com Parceria entre Sociedade/ Governo/ Empresas

Tecnologia e Inovação para ampliar escala de INIs

#### ARTICULAÇÃO DE ATORES GOVERNAMENTAIS E PARCEIROS

Rede interfederativa articulada

Poder de influência para fortalecer o Ecossistema de INIs

Incentivo à Cooperação e oportunidades de INIs

Disseminação ampla de INIs

Infraestrutura de suporte à Comunicação e cooperação

### PROBLEMAS

#### Oferta de Capital

1. Ambiente desfavorável a investimentos

2. Recursos públicos insuficientes

3. Conflitos de sintonia entre oferta e demanda de capital

4. Problemas operacionais

#### Quantidade de Negócios de Impacto

9. Difusão incipiente dos NIs

10. Investimentos insuficientes em NIs

11. Dificuldades na gestão do NIs

12. Insuficientes mecanismos de apoio aos NIs

#### Organizações Intermediárias

5. Financiamento de organizações intermediárias para Negócios de Impacto é frágil

6. Organizações subcapacitadas e carência de instrumentos

7. Dificuldade de cooperação e de conexão com NIs

8. Ambiente hostil à operação

#### Macroambiente Normativo

13. Articulação parlamentar sobre o tema incipiente

14. Desalinhamento entre órgãos normativos

15. Articulação interfederativa incipiente

16. Conjuntura política desfavorável

#### Articulação de Atores Governamentais e Parceiros

17. Atuação Governamental incipiente

18. Baixa capacidade de coordenação

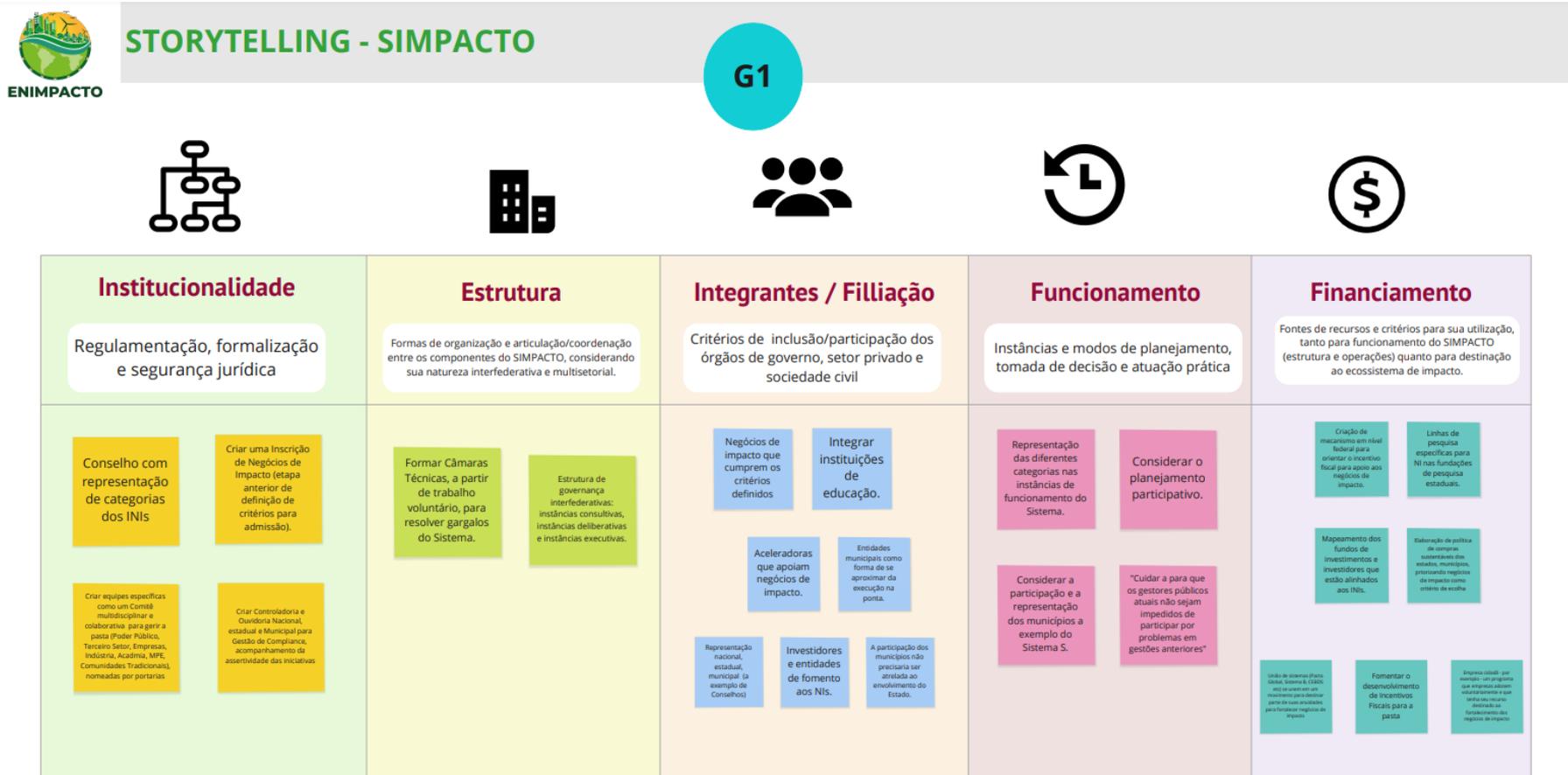
19. Financiamento/ Infraestrutura insuficiente

20. Desconhecimento sobre Negócios de Impacto

21. Conjuntura desfavorável para articulação de atores governamentais

## 9) Anexo 4: Recomendações para governança do SIMPACTO

Quadros-resumo com as recomendações para governança do SIMPACTO, produzidas pelos grupos de trabalho na oficina de imersão na realidade. Este material é uma colheita do trabalho realizado, e constitui matéria-prima para continuidade dos trabalhos. As colocações não devem ser tomadas como opinião dos organizadores ou da Enimpecto. Importante notar que os grupos não tinham como missão reportar um consenso, mas sim as várias propostas surgidas em seus debates. Por esse motivo, é prevista e aceitável a existência de recomendações conflitantes entre si.

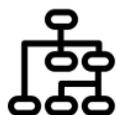


Original disponível online em: <https://drive.google.com/file/d/18eM8xxSR235MCIYpuBwgjsulztFOcjjd/view?usp=sharing>



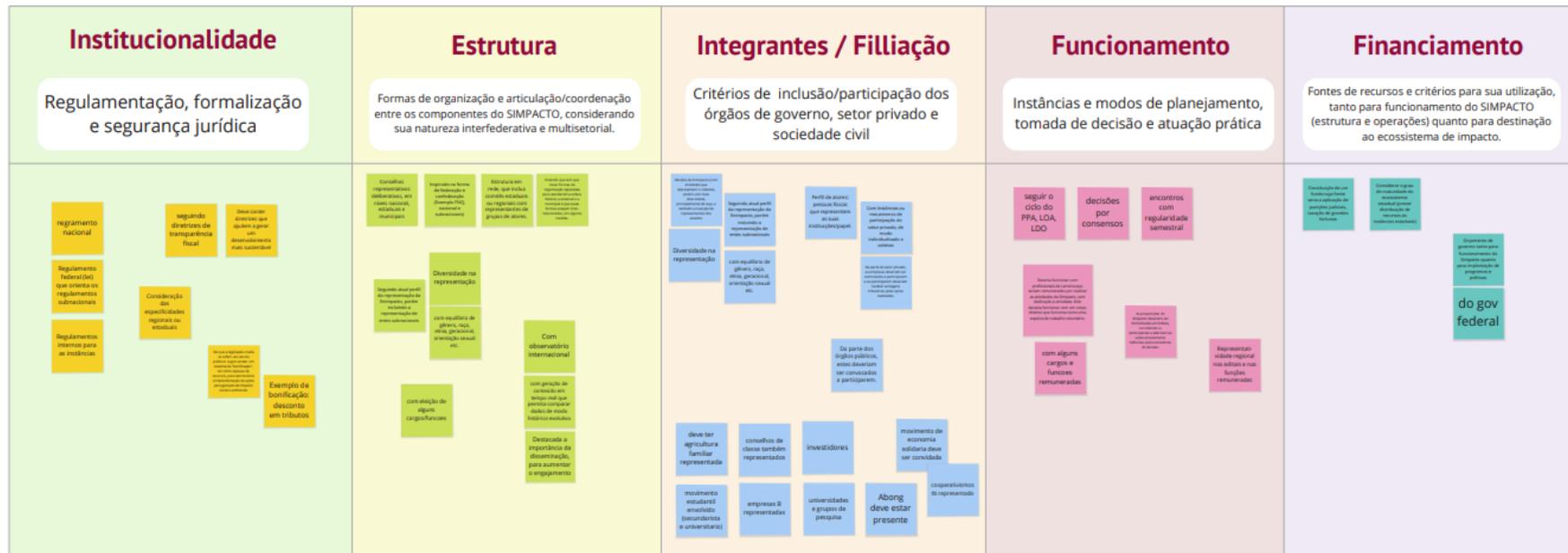
# STORYTELLING - SIMPACTO

G2

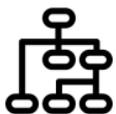


<h3>Institucionalidade</h3> <p>Regulamentação, formalização e segurança jurídica</p>	<h3>Estrutura</h3> <p>Formas de organização e articulação/coordenação entre os componentes do SIMPACTO, considerando sua natureza interfederativa e multisetorial.</p>	<h3>Integrantes / Filiação</h3> <p>Critérios de inclusão/participação dos órgãos de governo, setor privado e sociedade civil</p>	<h3>Funcionamento</h3> <p>Instâncias e modos de planejamento, tomada de decisão e atuação prática</p>	<h3>Financiamento</h3> <p>Fontes de recursos e critérios para sua utilização, tanto para funcionamento do SIMPACTO (estrutura e operações) quanto para destinação ao ecossistema de impacto.</p>
<p><b>Coerência nacional com autonomia regional</b></p> <p><b>Regulamentação com regimes especiais e planos de ação setoriais</b></p> <p><b>Articulação de legislação nacional, estadual e municipal</b></p> <p><b>Referência do SEBRAE</b></p> <p><b>Indicadores de impacto</b></p>	<p><b>Estrutura de Governança nacional com hubs regionais com relação de acordo com a estratégia local</b></p> <p><b>Eixos do ENIMPACTO com equipamentos nacionais, estaduais e municipais</b></p> <p><b>Conselho Nacional</b></p> <p><b>Conselhos Estaduais</b></p> <p><b>Conselho Municipal</b></p> <p><b>Comitê central</b></p>	<p><b>Critérios</b></p> <p><b>Participação</b></p> <p><b>Instituições de Fomento</b></p> <p><b>Instituições Tecnológicas</b></p> <p><b>Governo em todas as esferas</b></p> <p><b>Instituições de Ensino</b></p>	<p><b>Definição de áreas de atuação do Simpacto</b></p> <p><b>Plataforma Tecnológica Nacional</b></p> <p><b>Conselho Nacional para integração e acompanhamento</b></p> <p><b>Câmaras Intersetoriais nos estados para promover INI</b></p>	<p><b>Financiamento deve ser obrigatório e vinculado a % da arrecadação de multas ambientais.</b></p> <p><b>Investimento de Fomento não reembolsáveis.</b></p> <p><b>Financiamento proveniente de Pessoa Física</b></p> <p><b>Financiamento obrigatório pela empresa que recebem isenções e benefícios do governo.</b></p>

Original disponível online em: <https://drive.google.com/file/d/13WoosbIFgQDe5cXqCRjxn9-tBgjgYNbi/view?usp=sharing>



Original disponível online em: [https://drive.google.com/file/d/12W-foBL-mFKLDOMy8N7fYBiQVJHxnp\\_k/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/12W-foBL-mFKLDOMy8N7fYBiQVJHxnp_k/view?usp=sharing)



<h3>Institucionalidade</h3> <p>Regulamentação, formalização e segurança jurídica</p>	<h3>Estrutura</h3> <p>Formas de organização e articulação/coordenação entre os componentes do SIMPACTO, considerando sua natureza interfederativa e multisetorial.</p>	<h3>Integrantes / Filiação</h3> <p>Critérios de inclusão/participação dos órgãos de governo, setor privado e sociedade civil</p>	<h3>Funcionamento</h3> <p>Instâncias e modos de planejamento, tomada de decisão e atuação prática</p>	<h3>Financiamento</h3> <p>Fontes de recursos e critérios para sua utilização, tanto para funcionamento do SIMPACTO (estrutura e operações) quanto para</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Norma de âmbito nacional que regulamenta o funcionamento do SIMPACTO</li> <li>Lei que cria o SIMPACTO</li> <li>Norma que cria uma política de estado de nível de governo</li> <li>Introdução por meio de lei de âmbito federal que regulamenta o SIMPACTO</li> <li>Normativa de âmbito estadual que regulamenta o SIMPACTO</li> <li>Norma que cria uma política de estado de nível de governo</li> <li>Introdução por meio de lei de âmbito federal que regulamenta o SIMPACTO</li> <li>Normativa de âmbito estadual que regulamenta o SIMPACTO</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Norma de âmbito nacional que regulamenta o funcionamento do SIMPACTO</li> <li>Lei que cria o SIMPACTO</li> <li>Norma que cria uma política de estado de nível de governo</li> <li>Introdução por meio de lei de âmbito federal que regulamenta o SIMPACTO</li> <li>Normativa de âmbito estadual que regulamenta o SIMPACTO</li> <li>Norma que cria uma política de estado de nível de governo</li> <li>Introdução por meio de lei de âmbito federal que regulamenta o SIMPACTO</li> <li>Normativa de âmbito estadual que regulamenta o SIMPACTO</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Norma de âmbito nacional que regulamenta o funcionamento do SIMPACTO</li> <li>Lei que cria o SIMPACTO</li> <li>Norma que cria uma política de estado de nível de governo</li> <li>Introdução por meio de lei de âmbito federal que regulamenta o SIMPACTO</li> <li>Normativa de âmbito estadual que regulamenta o SIMPACTO</li> <li>Norma que cria uma política de estado de nível de governo</li> <li>Introdução por meio de lei de âmbito federal que regulamenta o SIMPACTO</li> <li>Normativa de âmbito estadual que regulamenta o SIMPACTO</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Norma de âmbito nacional que regulamenta o funcionamento do SIMPACTO</li> <li>Lei que cria o SIMPACTO</li> <li>Norma que cria uma política de estado de nível de governo</li> <li>Introdução por meio de lei de âmbito federal que regulamenta o SIMPACTO</li> <li>Normativa de âmbito estadual que regulamenta o SIMPACTO</li> <li>Norma que cria uma política de estado de nível de governo</li> <li>Introdução por meio de lei de âmbito federal que regulamenta o SIMPACTO</li> <li>Normativa de âmbito estadual que regulamenta o SIMPACTO</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Norma de âmbito nacional que regulamenta o funcionamento do SIMPACTO</li> <li>Lei que cria o SIMPACTO</li> <li>Norma que cria uma política de estado de nível de governo</li> <li>Introdução por meio de lei de âmbito federal que regulamenta o SIMPACTO</li> <li>Normativa de âmbito estadual que regulamenta o SIMPACTO</li> <li>Norma que cria uma política de estado de nível de governo</li> <li>Introdução por meio de lei de âmbito federal que regulamenta o SIMPACTO</li> <li>Normativa de âmbito estadual que regulamenta o SIMPACTO</li> </ul>

Original disponível online em: <https://drive.google.com/file/d/1nauQPoyUvnFfCbs0U3qEk6PESPbAGJ3l/view?usp=sharing>



<h3>Institucionalidade</h3> <p>Regulamentação, formalização e segurança jurídica</p>	<h3>Estrutura</h3> <p>Formas de organização e articulação/coordenação entre os componentes do SIMPACTO, considerando sua natureza interfederativa e multisetorial.</p>	<h3>Integrantes / Filiação</h3> <p>Critérios de inclusão/participação dos órgãos de governo, setor privado e sociedade civil</p>	<h3>Funcionamento</h3> <p>Instâncias e modos de planejamento, tomada de decisão e atuação prática</p>	<h3>Financiamento</h3> <p>Fontes de recursos e critérios para sua utilização, tanto para funcionamento do SIMPACTO (estrutura e operações) quanto para destinação ao ecossistema de impacto.</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Existe ou se aproxima de estrutura institucionalizada e consórcio?</li> <li>Regulamentação do modelo de forma ou por lei estadual ou municipal?</li> <li>Composição de comitês de forma participativa?</li> <li>É necessário institucionalidade?</li> <li>Consenso há necessidade de uma estrutura institucional?</li> <li>El que presta do estado para aumentar e o que não precisa?</li> <li>Está baseado em Lei Federal.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Deve haver espaço para o nível municipal?</li> <li>Como chegar em espaços locais, não regionais, locais de impacto de qualidade em contextos?</li> <li>Comitê intermunicipal, deve ser representativo das regiões locais e não apenas estaduais?</li> <li>Como alcançar os municípios? Comitê e CNI (Com. Nat. de Municípios)</li> <li>Construir intermunicipalidade é um desafio.</li> <li>Prática ter transversalidade, multi e interdisciplinar.</li> <li>Prática ter capilaridade.</li> <li>Criação de estruturas mistas de governança entre governo e agentes.</li> <li>Comitê intermunicipal e comitê em estado, foram municipais, é chamado.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aderir que integra "o principal" para não perder a identidade, mantendo a identidade de todos.</li> <li>Deverem estar para promover um desenvolvimento sustentável que seja integrado ao território.</li> <li>Como chegar em espaços locais, não regionais, locais de impacto de qualidade em contextos?</li> <li>Instituições locais, não regionais, locais de impacto de qualidade em contextos.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Pensar de forma global, mas agir local.</li> <li>Confederação dos Municípios pode ajudar na articulação com os municípios.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Instrumentos financeiros públicos para remuneração de impacto.</li> <li>Recursos públicos para remuneração de impacto.</li> <li>Recursos privados para remuneração de impacto.</li> <li>NÃO buscar contribuição corporativa como faz sistema S.</li> <li>Analisar leis de governo fiscal estadual e geral.</li> <li>Recursos dormentes.</li> <li>Empresas que compram de nós sem dar vantagem fiscal.</li> <li>Estender pra nós benefícios de OSCIP e OS.</li> </ul>

Original disponível online em: [https://drive.google.com/file/d/1GplRNY1D\\_H03OyQXdyLu7QKe96QEE4Uq/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1GplRNY1D_H03OyQXdyLu7QKe96QEE4Uq/view?usp=sharing)

## 10) Anexo 4: Perguntas orientadoras das entrevistas com legisladores

As entrevistas com deputados autores das leis que criaram as iniciativas estaduais/distrital foram realizadas em formato semiestruturado, pautadas pelas perguntas abaixo, mas sem um formato direto de perguntas-e-respostas. Foram procurados os legisladores de todos os Estados, e também o Senador Rodrigo Cunha. Até o momento de produção deste relatório, havia sido possível entrevistar os deputados André Ceciliano (RJ), Davi Maia (AL), Hermano Moraes (RN) e Salmito Filho (CE).

Uma vez completadas as entrevistas, uma sistematização comparativa do seu conjunto será incluída no relatório final do projeto. Será também insumo para as recomendações para avanço do SIMPACTO e para os conteúdos a serem disponibilizados para orientação de seus participantes.

### PERGUNTAS ORIENTADORAS:

- Deputado, em linhas gerais, por que propor essa Lei no seu estado? Quais foram as principais motivações?
- Como foi o processo de tramitação do projeto de Lei na Câmara Legislativa?
- Qual a atual situação da implementação da Estratégia Estadual pelo Poder Executivo?
- Quais obstáculos foram enfrentados e precisaram ser superados? Eles seriam de ordem Política, administrativa, orçamentária, de articulação com a sociedade civil, etc?
- Qual a sua expectativa de resultados no curto e médio prazo? Como essa lei vai impactar a realidade do seu estado?
- O senhor acredita que a articulação com outras iniciativas estaduais beneficiaria o projeto?
- A partir da sua experiência no estado, quais recomendações o senhor apontaria para quem quer implementar a estratégia estadual? Para aqueles estados que estão iniciando agora esta proposta?
- Retomando o objetivo do projeto que nos trouxe aqui, estamos levantando insumos para construir um Sistema Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto, o Simpacto. Uma articulação entre as várias iniciativas estaduais em prol dos negócios e investimentos de impacto, incluindo também outros atores públicos e privados. Qual a sua opinião sobre essa proposta?
- Como o seu estado poderia contribuir na construção do Simpacto?
- Podemos contar com a sua colaboração na criação do Simpacto?
- Há algum comentário final que gostaria de fazer?

**11) Anexo 5: apresentação realizada na Oficina de Imersão na Realidade em 10/12/2021.**

## Experiências inspiradoras

Síntese do estudo sobre programas e políticas públicas que podem inspirar o modelo de governança do SIMPACTO

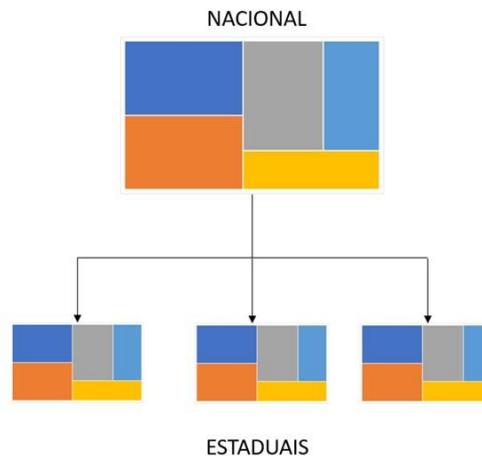
*por Aron Belinky e Sergio Cerqueira | ABC Associados, em 10/12/2021*

## Sobre “Sistemas Nacionais”

- O termo “sistema” tem sido usado para designar políticas públicas de âmbito nacional com participação das unidades de governo subnacionais.
- Apesar deste caráter nacional, os “sistemas” têm pouco em comum em termos de funcionamento, governança e participação de cada esfera de governo.
- “Sistema” designa desde sistemas informáticos abastecidos com dados pelos estados e com acesso em todo o território nacional, como é o Sistema Nacional de Trânsito, até políticas públicas de caráter universal, complexas em termos de divisão de tarefas, fontes de financiamento e governança como é o SUS.
- Focos deste estudo: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

# SEBRAE

- Instituição de âmbito nacional em que as unidades estaduais têm autonomia administrativa e financeira;
- É uma instituição caráter privado
- Estrutura “fractal”: cada Sebrae estadual praticamente replica a mesma estrutura organizacional que o Sebrae Nacional,
- Esse arranjo facilita o diálogo e gestão de projetos conjuntos, sem que os Sebraes estaduais percam autonomia administrativa e financeira.



Fonte: elaboração própria

# SNCTI



Fonte: Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, 2016-2022 - Sumário Executivo

- Grande diversidade de instituições, com divisão de trabalho mais ou menos consolidada
- Convivência de instituições públicas e privadas, e presença em âmbito nacional

# SUAS

- Sistema público de âmbito nacional
- Origens nos anos 1930/40 (CNSS e LBA)
- Criado a partir de instâncias municipais e estaduais de Assistência Social
- Exige criação de conselhos eleitos e prestação de contas
- Estrutura de governança participativa, com pesos e contrapesos



Fonte: adaptado de <http://newslettersocial.blogspot.com/2012/06/sistema-unico-de-assistencia-social.html>

## Componentes do Modelo de Governança



# Institucionalidade

SEBRAE	SNCTI	SUAS
O SEBRAE se desvinculou do serviço público e passou a ter um caráter privado através do Decreto 99.570/1990 e seus recursos estabelecidos pela Lei 8.029/1990.	Oficializado por Emenda Constitucional n. 85 de 2015 e regulamentado por lei 13.243 e pelo Decreto 9.283/18 que alteraram inúmeras leis como a lei da inovação, a lei do estrangeiro, lei das fundações entre outras.	Previsto na Constituição de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (lei 12.435/2011). A Lei permitiu a adesão de 99.5% dos municípios ao Sistema).

# Estrutura

SEBRAE	SNCTI	SUAS
Estrutura "fractal", isto é, a estrutura nacional é "replicada" nos estados, o que facilita o diálogo, a conexão e a adoção de projetos em nível nacional.	Estrutura muito diversificada, um ecossistema complexo, com divisão de trabalho e com instituições dos três setores e em nível federal e estaduais interrelacionadas.	Estrutura de prestação de serviços com divisão de trabalho regulamentados por lei entre os três níveis de governo, com recebimento por parte dos entes subnacionais pelos serviços prestados.

## Afiliação

SEBRAE	SNCTI	SUAS
As unidades subnacionais cumprem as exigências legais para participar do sistema nacional.	Não há uma estrutura formal a que as instituições se submetam ou se filiem.	A associação ao SUAS pelos entes subnacionais é voluntária e condicionada à adoção de regras de governança estabelecidas por lei.

## Processo decisório

SEBRAE	SNCTI	SUAS
O SEBRAE nacional é dirigido por um Conselho Deliberativo indicado pelos poderes executivo e legislativo, por entidades empresariais, sindicais e de ensino e pesquisa. As unidades subnacionais têm autonomia administrativa e financeira, tendo cada uma delas um Conselho Deliberativo com a participação de instituições locais semelhantes às participantes do Conselho do SEBRAE nacional.	Não há uma estrutura formal a que as instituições se submetam ou se filiem.	Os estados e municípios precisam criar e manter um Conselho com participação do Executivo, do Legislativo e membros eleitos pela população que deverá orientar e fiscalizar as ações dos estados e dos municípios na aplicação dos recursos recebidos.

## Funcionamento

SEBRAE	SNCTI	SUAS
<p>Cada unidade subnacional pode realizar atividades independentes do SEBRAE nacional desde que dentro do seu objeto social e da lei que criou o SEBRAE. Há, no entanto, projetos que recebem recursos do SEBRAE nacional. Nestes casos, o SEBRAE nacional participa da gestão do projeto e acompanha sua execução. Quando há uma avaliação positiva do projeto, muitas vezes a experiência é dividida com outras unidades subnacionais.</p>	<p>Não há uma estrutura ou governança centralizada. Cada instituição pública ou privada que participa do Sistema cumpre um papel no ecossistema que é bastante complexo e as instituições são interrelacionadas, com uma divisão de tarefas que procura evitar sobreposições e desperdício de recursos.</p>	<p>Os serviços são prestados pelos entes federativos, fundamentalmente cumprindo a divisão de tarefas estabelecida por Lei e por regulamentos do SUAS, evitando a sobreposição de atividades.</p>

## Financiamento

SEBRAE	SNCTI	SUAS
<p>Financiado com recursos de contribuição sobre folha de salários, ficando uma parcela nos estados e outra no SEBRAE nacional. Os entes estaduais têm liberdade alocativa. Alguns projetos são realizados com parcela de recursos do SEBRAE nacional.</p>	<p>As fontes de recursos vêm do setor público e do setor privado, dos orçamentos da União e dos Estados principalmente. Boa parte dos recursos são direcionados ao financiamento de projetos de pesquisa em universidades públicas e privadas e ao pagamento de bolsas no Brasil e no exterior.</p>	<p>Os recursos vêm principalmente do Orçamento da Seguridade do Governo Federal.</p>